

001	Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita?
------------	--

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, as sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas, bem como as sociedades cooperativas.

São também contribuintes:

- as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência, em relação às operações efetuadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização do seu ativo e o pagamento do passivo; e
- as sociedades em conta de participação, devendo o sócio ostensivo efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre a receita bruta do empreendimento, não sendo permitida a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

Obs: As entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são contribuintes apenas da Cofins em relação às receitas **não** decorrentes de suas atividades próprias, além de serem contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários. Não são contribuintes da Cofins em relação as receitas decorrentes de suas atividades próprias.

Normativo:

- Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º;
- Lei nº 9.430, de 1996, art. 60;
- Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I;
- Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º;
- Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º
- MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X;
- Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º c/c art. 1º;
- Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º c/c art. 1º;
- Lei nº 10.406, de 2002, arts. 991 a 996
- IN SRF nº 247, de 2002, art. 3º, art. 47 e art.60, *caput*;

IN SRF nº 404, de 2004, art.2º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*.

002	Qual o tratamento relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial ou de falência?
------------	--

As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às pessoas jurídicas ativas, relativamente a essas contribuições, nas operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 60; e
AD SRF nº 97, de 1999.

003	Quais entidades são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita?
------------	--

São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita as entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158, de 2001, quais sejam:

- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos;
- c) instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- d) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- e) sindicatos, federações e confederações;

- f) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- g) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- h) fundações de direito privado;
- i) fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- j) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- k) a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- l) as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 1971.

Notas:

- 1) São isentas da COFINS as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades relacionadas nas alíneas “a” a “l”.
- 2) As entidades beneficentes certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 2009, e que atendam aos requisitos previstos no **caput** do art. 29 daquela Lei farão jus à isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a totalidade de sua receita.
- 3) A isenção de que trata o item 2 acima não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida .
- 4) As pessoas jurídicas listadas nas alíneas “a” a “l” são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.
- 5) As entidades que desatenderem as condições e requisitos previstos nas letras “c” e “d” ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita , deixando de apurar a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários:**

Pergunta 001 do Capítulo XXIV

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13;
Lei nº 12.101, de 2009, arts. 29 a 31; e
Lei nº 12.350, de 2010, arts. 8º e 9º;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 3º, *caput*, 9º e 47, I,.

003- A	As entidades beneficentes são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita?
-------------------	---

Trata-se na verdade de imunidade, pois prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal. As entidades beneficentes certificadas na forma da Lei nº 12.101, de 2009, fazem jus à isenção (imunidade) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a totalidade de suas receitas, desde que atendam aos requisitos previstos no **caput** do art. 29 daquela Lei.

Nota:

As entidades beneficentes de saúde, de educação e de assistência social certificadas e que atendam aos requisitos do **caput** do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, mesmo que constem do art. 13 da MP nº 2.158, de 2001, são isentas do PIS/Pasep e da Cofins sobre a totalidade de sua receita.

Normativo: Lei nº 12.101, de 2009, art. 29.

004	Incide a Cofins sobre as receitas das entidade listadas no art. 13 da MP nº 2.158, de 2001?
------------	--

Sim, mas somente em relação às receitas oriundas de atividades não próprias. As receitas provenientes das atividades próprias das entidades listadas no art. 13 da MP nº 2.158, de 2001, são isentas da Cofins.

Entendem-se como atividades próprias aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais das respectivas entidades. Estas normalmente alcançam as receitas auferidas que são típicas das entidades sem fins lucrativos, tais como: doações, contribuições, inclusive a sindical e a assistencial, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários.

A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico-financeira ou empresarial. Por isso, não estão isentas da Cofins, por exemplo, as receitas auferidas com exploração de estacionamento de veículos, aluguel de imóveis, sorteio e exploração do jogo de bingo, comissões sobre prêmios de seguros, prestação de serviços e/ou venda de mercadoria, mesmo que exclusivamente para associados, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, piscinas, campos esportivos, dependências e instalações; venda de ingressos para eventos promovidos pelas entidades; e receitas financeiras.

Notas:

- 1) As entidades imunes ao imposto de renda, que estão relacionadas entre as exceções ao regime de apuração não cumulativa, deverão apurar a Cofins sobre as receitas que não lhe são próprias, segundo o regime de apuração cumulativa.
- 2) As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, que não são imunes ao imposto de renda, deverão apurar a Cofins sobre as receitas que não lhe são próprias, segundo o regime de apuração não cumulativa ou cumulativa, a depender da forma de tributação do imposto de renda.
- 3) As instituições de educação e de assistência social, as instituições de caráter s filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações de que tratam os incisos III e IV do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, que desatenderem respectivamente as condições e requisitos previstos nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, ficam também obrigadas ao pagamento da Cofins incidente sobre suas receitas próprias.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2ª e 3ª;
MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, e 14, X;

e
PN CST nº 5, de 1992.

005	Existem isenções ou não incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas específicas?
------------	--

Sim, não incidem ou são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes ou provenientes de:

- a) exportação de mercadorias para o exterior;
- b) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- c) vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação para o exterior;

- d) vendas de querosene de aviação a distribuidora, efetuada por importador ou produtor, quando o produto for destinado a consumo por aeronave em tráfego internacional;
- e) vendas de querosene de aviação, quando auferida, a partir de 10 de dezembro de 2002, por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora;
- f) vendas de biodiesel, quando auferidas por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora;
- g) vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional ;
- h) recebimento, a título de repasse, dos recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- j) atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, auferidas pelos estaleiros navais brasileiros; k) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- l) transporte internacional de cargas ou passageiros, quando contratado por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País;
- m) frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior por embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;
- n) vendas de energia elétrica pela Itaipu Binacional;
- o) realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, pelas instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderirem ao Programa Universidade para Todos (Prouni), no período de vigência do termo de adesão;
- p) serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas

satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, incidentes sobre o seu faturamento até 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos em regulamento; e

- q) vendas a varejo dos componentes e equipamentos de rede, terminais e transceptores definidos em regulamento que sejam dedicados aos serviços de telecomunicações prestados por meio das subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, assim como por meio de estações terrenas satelitais de pequeno porte que contribuam com os objetivos de implantação do PNBL, auferidos até 31 de dezembro de 2018.

Notas:

- 1) Não se considera “exterior”, para fins das não incidências tratadas nas alíneas “a” e “b”, o envio de mercadorias para ou prestação de serviços a:
 - a) empresa estabelecida na Amazônia Ocidental, na Zona Franca de Manaus ou em área de livre comércio;
 - b) empresa estabelecida em zona de processamento de exportação.
- 2) As isenções previstas nas alíneas “a” a “d”, e “i” a “m” não alcançam as receitas de vendas efetuadas a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.
- 3) A partir de 10 de dezembro de 2002, o disposto na letra “k” não se aplica à hipótese de fornecimento de querosene de aviação;

Normativo:

Decreto Legislativo nº 23, de 1973, art. XII;
Decreto nº 72.707, de 1973;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14;
Lei nº 10.560, de 2002, art 2º e 3º
Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º;
Lei nº 10.925, de 2004, art. 14;
Lei nº 11.096, de 2005, art.8º;
Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º;
Lei nº 12.715, de 2012, arts. 35 e 37
Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 43 a 45;
Decreto nº 72.707, de 1973;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 44 a 46 ;

IN SRF nº 404, de 2004, art. 6º; e
Ato Declaratório SRF nº 074, de 1999.

006	Qual a abrangência da expressão “recursos recebidos a título de repasse” a que se refere o art. 14, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, relativamente à isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
-----	---

O dispositivo abrange todas as transferências correntes e de capital recebidas por empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que incluídas no Orçamento Geral do respectivo ente repassador, seja ele União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso I e § 1º; e
IN nº 247, de 2002, art. 46, I.

007	O que se entende por aquisição com o “fim específico de exportação para o exterior”, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003?
-----	---

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Veja ainda: **Decorrência da não exportação de produtos adquiridos com fim específico de exportação:**

Pergunta 008

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos VIII e IX e § 1º;
Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 1º, parágrafo único;
Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º
Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso III;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso III; e
IN nº 247, de 2002, art. 46, § 1º.

008	Qual o tratamento a ser dado no caso de a empresa comercial exportadora não efetuar a exportação das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003?
------------	--

A não incidência condicionada, concedida à empresa que vender para uma empresa comercial exportadora resta desconfigurada nos seguintes casos (o que ocorrer primeiro): a) a comercial exportadora não destina ao exterior no prazo de 180 dias as mercadorias adquiridas; e b) a comercial exportadora revende no mercado interno as mercadorias adquiridas. Nessas condições, passa a comercial exportadora que adquiriu as mercadorias desoneradas a ser responsável pelas contribuições que deixaram de ser pagas em virtude da não incidência.

Assim, a empresa comercial exportadora que utilizar ou revender no mercado interno, produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, não efetuar a

exportação dos referidos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto no § 1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001 (cumulatividade), ou no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 (não cumulatividade);
- b) da Cofins incidente sobre a receita não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto nos incisos VIII e IX do **caput** do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001 (cumulatividade), ou no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 (não cumulatividade);
- c) das contribuições incidentes sobre a receita, na hipótese de revenda no mercado interno; e
- d) do valor correspondente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI atribuído à empresa produtora vendedora, se for o caso.

Notas:

- 1) As contribuições a que se referem as letras “a” e “b” passam a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora desde o momento em que vender no mercado interno os produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou após o transcurso de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, sem comprovação do embarque para exportação, o que ocorrer primeiro.
- 2) Para as contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a base de cálculo é o valor das mercadorias não exportadas, praticado na operação em que a empresa comercial exportadora os adquiriu.
- 3) Os pagamentos envolvidos na situação descrita nesta pergunta devem ser efetuados com os acréscimos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança das contribuições não pagas.
- 4) Para as contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a multa e os juros de que trata a nota anterior devem ser calculados a partir da data em que a empresa vendedora deveria efetuar o pagamento das contribuições, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.

- 5) No pagamento das contribuições devidas de acordo com as letras "a" e "b", a empresa comercial exportadora deverá utilizar as alíquotas que a empresa vendedora utilizaria, em função da vendedora estar submetida ao regime de apuração cumulativa ou não cumulativa, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.
- 6) Na apuração das contribuições incidentes sobre a receita, devidas na hipótese da letra "c", a empresa comercial exportadora deverá observar a legislação vigente, inclusive, se for o caso, para o cálculo dos créditos a que tenha direito.

Veja ainda: Tratamento de crédito da Não Cumulatividade envolvendo a situação de desconfiguração do fim específico de exportação:

Pergunta 046

Isenções ou não incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita:

Pergunta 005

Normativo:

Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§4º ao 7º;

Lei nº 10.637, de 2002, art 7º;

Lei nº 10.833, de 2003, art 9º;

IN nº 247, de 2002, arts. 73 e 98; e

IN nº 404, de 2004, art. 25.

009	Quais são as hipóteses de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida nas vendas no mercado interno?
------------	--

: Salvo disposições em leis espaciais, as alíquotas reduzidas a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão previstas no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28;
Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º.

010	As receitas financeiras são tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins?
------------	---

Para empresas sujeitas à sistemática não cumulativa, as receitas financeiras sujeitam-se à alíquota zero das contribuições. Para as empresas submetidas à sistemática cumulativa, não incidem as contribuições sobre as receitas financeiras apenas quando estas não forem oriundas do exercício da atividade empresarial.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º;
Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII;
Decreto nº 5.442, de 2005.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28, 29 e 30; e
Decreto nº 5.602, de 2005; e
Decreto nº 6.023, de 2007.

011	Qual é a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita?
------------	--

Para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, a base de cálculo é a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil,

consideradas as exclusões permitidas pela legislação. Para as pessoas jurídicas sujeitas à cumulatividade, a base de cálculo é a soma das receitas oriundas da atividade empresarial, a exemplo das receitas de venda e de prestação de serviços, consideradas as exclusões permitidas na legislação.

Veja ainda: **Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta no Regime de Apuração Cumulativa:**
Pergunta 028

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:
Pergunta 006 do Capítulo XXIII

Veja ainda: **Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários:**
Pergunta 002 do Capítulo XXIV

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais:
Pergunta 002 do Capítulo XXV

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 32; e
IN SRF nº 575, de 2005, art. 1º, §§ 1º a 3º.

012	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita nas operações envolvendo mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros?
------------	--

Na hipótese de mercadorias importadas através de pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, a base de cálculo das referidas contribuições corresponde:

- a) no caso de pessoa jurídica importadora contratada: ao valor dos serviços prestados para a execução da importação por ordem do adquirente; e
- b) no caso do adquirente (encomendante da importação): ao valor da receita auferida com a comercialização da mercadoria importada.

Notas:

- 1) Relativamente à receita decorrente da venda da mercadoria importada por sua conta e ordem, o adquirente se sujeita às normas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à receita do importador, inclusive nas hipóteses de alíquotas diferenciadas;
- 2) Entende-se por importador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial;
- 3) Entende-se por adquirente a pessoa jurídica encomendante da mercadoria importada; e
- 4) A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem deste.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 81;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 12 e 86.

013	Qual o tratamento aplicável às receitas das pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias do serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao Sistema de Compensação Tarifária aprovado pelo Poder Público, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins?
------------	--

Os valores repassados a outras empresas do mesmo ramo, por meio de fundos de compensação tarifária, não integram a receita bruta, para fins das mencionadas contribuições. Os valores auferidos a título de repasse do fundo de compensação tarifária integram a receita da pessoa jurídica beneficiária, devendo ser considerados na determinação da base de cálculo das contribuições.

Normativo:
Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 34; e
AD nº 007, de 2000.

014	Como devem ser computadas as variações monetárias ativas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita?
------------	---

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos destas contribuições, como receitas financeiras.

Veja ainda: **Tributação das Variações Monetárias Cambiais:**
Pergunta 015

Normativo:
Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 13; e
AD SRF nº 73, de 1999.

015	Quando devem ser computadas as variações monetárias, em função da taxa de câmbio, para efeito da determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita?
------------	--

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo dessas contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.

Nota:

Opcionalmente, e para todo o ano calendário, as pessoas jurídicas podem apurar a base de cálculo pelo regime de competência.

Veja ainda: Tratamento das variações monetárias ativas:
Pergunta 014

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 13.

016	Como ocorre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita auferida na venda de bens imóveis?
------------	---

Para as pessoas jurídicas que explorarem as atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, a receita corresponde ao valor efetivamente recebido pela venda de unidades imobiliárias, de acordo com o regime adotado de reconhecimento de receitas previsto pela legislação do Imposto de Renda.

Nota:

Se a pessoa jurídica estiver sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, compõem ainda a base de cálculo dessas contribuições as receitas decorrentes dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela venda de unidades imobiliárias.

Veja ainda:

Tratamento a ser dado em caso de devolução de venda de unidade imobiliária:

Pergunta 045

Normativo:

Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; e
IN SRF nº 458, de 2004.

017

Quais exclusões são admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

Sem prejuízo das exclusões específicas, que dependem do ramo de atividade da empresa, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo, podem ser excluídos da receita, **quando a tenham integrado**, os seguintes valores:

- a) isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição ou sujeitos à alíquota 0 (zero);
- b) das vendas canceladas;
- c) dos descontos incondicionais concedidos;
- d) do IPI;

- e) do ICMS, somente quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- f) das reversões de provisões;
- g) das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;
- h) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- i) dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- j) das receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente; e
- k) auferidos pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

Notas:

- 1) Os custos, despesas e encargos vinculados aos valores listados nesta pergunta **não** geram direito a crédito a descontar da contribuição devida, no caso do regime de apuração não cumulativa.
- 2) No regime de apuração cumulativa, as devoluções de vendas têm o mesmo tratamento das vendas canceladas, constituindo, assim, exclusões da base de cálculo.
- 3) No regime de apuração cumulativa, na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser deduzido da base de cálculo das contribuições nos meses subsequentes.
- 4) As devoluções de mercadorias, cujas receitas de venda tenham integrado o faturamento, geram crédito no regime de apuração não cumulativa, não constituindo exclusão da base de cálculo.

Veja ainda:	<p>Devolução de mercadorias no regime de apuração não cumulativa: Pergunta 038</p> <p>Exclusões da base de cálculo para os contribuintes substituídos: Perguntas 069 e 073</p> <p>ICMS cobrado pelo substituto desse imposto: Pergunta 074</p> <p>Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas: Pergunta 090</p>
Normativo:	<p>Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 4º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 19, 23 e 24; IN SRF nº 404, de 2004, art. 4º, §1º e 2º; e ADI SRF nº 1, de 2004.</p>

018	As bonificações concedidas em mercadorias compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
------------	--

Os valores referentes às bonificações concedidas em mercadorias serão excluídos da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente quando se caracterizarem como descontos incondicionais concedidos.

Descontos incondicionais, de acordo com a IN nº 51, de 1978, são as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Portanto, neste caso, as bonificações em mercadoria, para serem consideradas como descontos incondicionais e, conseqüentemente, excluídas da base de cálculo das contribuições, devem ser transformadas em parcelas redutoras do preço de venda, constarem da nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

019	Quais são as exclusões específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das entidades de previdência complementar?
------------	--

Da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apuradas pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar, são admitidas as seguintes exclusões:

- a) da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

Notas:

- 1) A exclusão prevista na alínea “b” desta pergunta:
 - a) restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e
 - b) aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
- 2) Para efeito da nota anterior, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto de renda como operações de renda fixa.

Veja ainda: Exclusões específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas por entidades fechadas de previdência complementar:

Pergunta 020

Normativo: Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, V;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §5º e §6º, III; e

IN SRF 247, de 2002, art. 29, caput e §§1º e 2º.

020	Existem exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins permitidas apenas a entidades fechadas de previdência complementar?
------------	--

Sim, as entidades de previdência complementar fechadas, além das exclusões listadas na pergunta 019, também podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta os valores relativos:

- a) a rendimentos relativos a receitas de aluguel destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;
- b) a receita decorrente da venda de bens imóveis destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e
- c) a resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nas letras “a” e “b” acima.

Veja ainda: Exclusões específicas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas por entidades de previdência complementar:

Pergunta 019

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 32.

021	As empresas de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as importâncias pagas ou transferidas a outras empresas pela veiculação de mídia (rádios, televisões, jornais etc)?
------------	--

Sim. As empresas de propaganda e publicidade podem excluir da base de cálculo das mencionadas contribuições os valores pagos diretamente ou repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas referentes aos serviços de propaganda e publicidade. É atribuída à pessoa jurídica pagadora a responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Nota:

Na hipótese de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas empresas de propaganda e publicidade, referente a valores repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, é vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Normativo:

Lei nº 10.925, de 2004, art. 13, c/c Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único.

022	Existe alguma exclusão específica da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelo fabricante ou importador dos veículos classificados nas posições 87.03 (automóveis de transporte de pessoas) e 87.04 (automóveis para transporte de mercadorias) da TIPI?
------------	--

Sim. Nas vendas de veículos classificados nas posições 87.03 (automóveis para transporte de pessoas) e 87.04 (automóveis para transporte de mercadorias) da TIPI, diretamente ao consumidor final, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, o fabricante ou o importador poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e

da Cofins os valores:

- a) repassados aos concessionários pela intermediação ou entrega dos veículos; e
- b) o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre os valores da alínea "a" anterior, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

Notas:

- 1) Na hipótese de o fabricante ou importador dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI efetuar a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta, é vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.
- 2) O fabricante ou o importador de veículos ou produtos listados nos incisos do §2º do art. 1º da Lei 10.485, de 2002, não poderá efetuar a exclusão de que trata esta pergunta.
- 3) Os valores excluídos, de que trata esta pergunta, não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação.
- 4) Os valores excluídos, de que trata esta pergunta, serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Veja ainda: Tributação monofásica:

Pergunta 082

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 2º.

023	Como as pessoas jurídicas que se dedicam a compra e venda de veículos automotores usados devem apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
------------	--

A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos

novos ou usados, deve apurar o valor da base de cálculo computando a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Nota:

A base tributável da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referente a operações de venda de veículos automotores usados sujeita-se ao Regime de Apuração Cumulativa.

Veja ainda: Receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa

Pergunta 035

Normativo:

Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, VII, alínea "c";
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10º, VII, alínea "c"; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 10, §§ 4º a 6º.

024	Qual é a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das empresas de fomento mercantil (<i>factoring</i>)?
------------	--

A base de cálculo apurada pelas empresas de fomento mercantil (*factoring*) é a totalidade das receitas, incluindo-se, entre outras, as auferidas com:

- a) a prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;
- b) a prestação de serviços de administração de contas a pagar e a receber; e
- c) a aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Nota:

- 1) As receitas decorrentes da aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, a serem computadas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, correspondem à diferença entre o valor de face do título ou direito creditório adquirido e o valor de aquisição.
- 2) As empresas de fomento mercantil (factoring) estão obrigadas ao lucro real e, portanto, estão sujeitas à não cumulatividade, devendo apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com a aplicação da alíquota de 1,65% e a Cofins com a aplicação da alíquota de 7,6%.

Normativo:

Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º e art. 14, VI;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 10, § 3º; e
Ato Declaratório SRF nº 009, de 23 de fevereiro de 2000.

025**Como classificar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita?**

Muito embora a legislação tributária das contribuições sobre a receita não tenha adotado rigor na utilização de nomenclatura, é importante e útil sistematizar as diversas alíquotas da seguinte forma:

1 Alíquotas Gerais

1.1 no regime de apuração cumulativa

1.1.1 pessoas jurídicas em geral

1.1.2 entidades financeiras e outras

1.2 no regime de apuração não cumulativa

2 Alíquotas Diferenciadas

2.1 dos produtos sujeitos à tributação monofásica

2.1.1 concentradas

2.1.1.1 ad-valorem

2.1.1.2 específicas (por unidade de produto)

2.1.2 reduzidas a zero

2.2 aplicáveis em algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus

2.3 aplicáveis ao papel imune (apenas no regime de apuração não cumulativa)

2.4 alíquotas zero

Veja ainda:

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta no regime de apuração cumulativa:
Pergunta 030

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita no regime de apuração não cumulativa:
Pergunta 036

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):
Perguntas 085e 086

Gás Natural Veicular:
Pergunta 087

Alíquotas aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus:
Perguntas 101 a 104

Alíquotas Zero:
Perguntas 009

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:
Pergunta 009 do Capítulo XXIII

Veja ainda:

Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários:
Pergunta 003 do Capítulo XXIV

Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais:
Pergunta 003 do Capítulo XXV

026	Quais são as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a serem aplicadas sobre a receita auferida pela pessoa jurídica executora de industrialização ?
------------	--

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidem sobre a receita auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Notas:

- 1) O disposto nesta pergunta é aplicável independentemente do regime de apuração a que esteja sujeita a pessoa jurídica executora da encomenda, se regime de apuração cumulativa, ou regime de apuração não cumulativa.
- 2) Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Normativo: Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, § 2º.

027	Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita no regime de apuração cumulativa?
------------	---

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas pelo referido imposto **com base no lucro presumido ou arbitrado**, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

As pessoas jurídicas que auferirem qualquer das receitas listadas nos incisos VII a XXIX do art. 10 da

Lei nº 10.833, de 2003, também são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita no regime de apuração cumulativa, em relação a estas receitas.

Independentemente da forma de apuração do lucro pelo Imposto de Renda, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita, no regime de apuração cumulativa:

- a) os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;
- b) as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- c) as empresas de arrendamento mercantil;
- d) as cooperativas de crédito;
- e) as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- f) as entidades de previdência complementar abertas e fechadas (sendo irrelevante a forma de constituição);
- g) as associações de poupança e empréstimo;
- h) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, e agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional;
- i) as operadoras de planos de assistência à saúde;
- j) as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 1983;
- k) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

São contribuintes da Cofins, em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias, no regime de apuração cumulativa, as seguintes pessoas jurídicas imunes a impostos:

- a) templos de qualquer culto;
- b) partidos políticos;

- c) entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita:**
Pergunta 001

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não cumulativa:
Pergunta 043

Cooperativas
Pergunta 089

Normativo: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º;
Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I;
Lei nº 9.718, de 1998, art 3º, §§ 6º, 8º e 9º c/c Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X e art.15, *caput*;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10 e art.15, inciso V;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 3º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*.

028	Qual é a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita no regime de apuração cumulativa?
------------	---

A base de cálculo é o faturamento, entendido como a soma das receitas oriundas da atividade empresarial, a exemplo das receitas de venda e de prestação de serviços, consideradas as exclusões permitidas pela legislação.

Veja ainda: **Receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa:**
Pergunta 046

Exclusões da base de cálculo permitidas pela legislação:
Pergunta 028

Isenções ou não-incidências sobre receitas específicas:
Pergunta 006

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:
Pergunta 022

Base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não cumulativa:
Pergunta 044

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 10º.

029	Em que casos a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta são apuradas pelo regime de caixa?
------------	---

As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido, e conseqüentemente submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão adotar o regime de caixa para fins da incidência das referidas contribuições, desde que adotem o mesmo critério em relação ao Imposto sobre a Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Notas:

As pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, que explorem atividades imobiliárias deverão considerar como receita o montante efetivamente recebido relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Normativo: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 7º;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 14, 16 e 85; e
IN SRF nº 458, de 2004.

030	Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa?
------------	---

Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas no regime de apuração cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.

Nota:

- 1) A legislação das contribuições estabelece também alíquotas concentradas (ad-valorem ou específicas - por unidade de produto) a serem aplicadas sobre a receita da venda de determinados produtos, não se aplicando as alíquotas mencionadas nesta pergunta.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 025

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa:

Pergunta 036

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):

Perguntas 085 e 086

Gás Natural Veicular:

Pergunta 087

Alíquotas aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus:

Perguntas 101 a 104

Alíquotas Zero:

Pergunta 009

Normativo: Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º;

031	Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de álcool?
------------	---

A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre a receita auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, independentemente de o regime de apuração ser cumulativa ou não cumulativa, às seguintes alíquotas, devidas pelos:

Produtores e Importadores

- a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a Contribuição para o PIS/PASEP; e
- b) 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento) para a COFINS.

Distribuidores

a) 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para a COFINS.

Comerciantes Varejistas

As alíquotas são reduzidas a zero para ambas as contribuições.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º.

032	Como ocorre a incidência da Contribuição do PIS/pasep e da Cofins sobre a receita de venda de álcool pelas pessoas jurídicas não enquadradas como produtora, importadora, distribuidora ou varejista?
------------	--

As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtora, importadora, distribuidora ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica **distribuidora**.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 3º.

033	Quais são os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não cumulativa, nos termos da Lei nº 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833, de 2003?
------------	--

São as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, tributadas pelo referido imposto **com base no lucro real**, inclusive as empresas

públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, as sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas, bem como as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo.

São contribuintes da Cofins no regime de apuração não cumulativa, desde que não sejam tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado (quando couber), em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias, as seguintes pessoas jurídicas:

- a) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- b) sindicatos, federações e confederações, com exceção das entidades sindicais dos trabalhadores;
- c) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- d) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- e) fundações de direito privado;
- f) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- g) a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Nota:

- 1) As empresas de fomento comercial – factoring – estão obrigadas à tributação do Imposto de Renda com base no lucro real, e, conseqüentemente, enquadram-se no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.
- 2) Não são contribuintes no regime de apuração não cumulativa:
 - a) os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;
 - b) as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
 - c) as empresas de arrendamento mercantil;

- d) as cooperativas de crédito;
 - e) as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
 - f) as entidades de previdência complementar privada abertas e fechadas;
 - g) as associações de poupança e empréstimo;
 - h) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, financeiros, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, e agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.
- 3) Mesmo que apurem pelo lucro real, não são contribuintes da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime de apuração não cumulativa:
- a) as operadoras de planos de assistência à saúde;
 - b) as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 1983;
 - c) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 001

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Cumulativa:

Pergunta 027

Cooperativas

Pergunta 089

Normativo: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º;
Lei nº 9.718, de 1998, art.14, inciso VI;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º c/c art. 1º; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º c/c art. 1º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VI;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 60, caput;
IN SRF nº 404, de 2004, art.2º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*, e art. 23, *caput*.

034	Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à tributação das pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados ou pela Secretaria de Previdência Complementar?
------------	---

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência complementar abertas e fechadas serão tributados pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS mediante aplicação mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente. Normativo:

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 1º;
 Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; e
 Lei nº 12.715, de 2012, art. 70

035	Como se calcula a Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa e a Cofins não cumulativa incidentes sobre as receitas decorrentes de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos?
------------	--

As contribuições serão calculadas sobre as receitas apuradas de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação.

A pessoa jurídica, contratada ou subcontratada, deve computar em cada período de apuração parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos. A parte do preço total é determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

A percentagem do contrato ou da produção do período de apuração pode ser determinada:

- a) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou
- b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

Veja ainda: **Reconhecimento tempestivo dos créditos:**
Pergunta 042.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º e art. 15º, IV; e
IN SRF nº 404, de 2004, art.5º.

036	Quais as receitas que permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins independentemente de as pessoa jurídicas que as auferem estarem sujeitas ao regime de apuração não cumulativa?
------------	---

Continuam sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes das seguintes operações:

- a) venda de veículos usados, adquiridos para revenda, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;
- b) prestação de serviços de telecomunicações;
- c) vendas de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- d) submetidas ao regime especial de tributação de que trata o art. **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** quando auferidas por pessoas jurídicas integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, instituída pela Lei nº 10.848, de 2004, sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002;
- e) relativas a contratos firmados antes de 31 de outubro de 2003:
 - com prazo de duração superior a 1(um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
 - de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista

ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

f) prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, observado o disposto no art. **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**;

g) prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

h) prestação de serviços por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas;

i) prestação de serviços de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

j) prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;

l) vendas de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, efetuadas por lojas francas instaladas na zona primária de portos ou aeroportos na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

m) decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

n) prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;

o) de prestação de serviços das empresas de **call center**, **telemarketing**, telecobrança e de teleatendimento em geral;

p) execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015;

q) relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

r) auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;

s) prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

t) prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

u) prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo;

w) auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de **software** e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de **software**, compreendidas ainda como **softwares** as páginas eletrônicas;

x) de operações com produtos para os quais se tenha adotado a substituição tributária da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes ao contribuinte substituto.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º ; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10.

037	Quais são as alíquotas vigentes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa?
-----	---

Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas no regime de apuração não cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Veja ainda: **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita:**

Pergunta 025

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 030

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):

Perguntas 085 e 086

Gás Natural Veicular:

Pergunta 087

Alíquotas aplicáveis a algumas transações envolvendo a Zona Franca de Manaus:

Perguntas 101 a 104

Alíquotas Zero:

Pergunta 009

Alíquota dos créditos:

Pergunta 038

Alíquota dos créditos de aquisição de papel imune:

Nota "1" à Pergunta 038

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, *caput* e §2º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, *caput* e §2º; e
Decreto nº 4.524, de 2002, art. 59, *caput*.

038	Como devem ser calculados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003?
------------	---

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, regra geral, observados os limites e vedações tratados na pergunta 039, devem ser determinados mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre os valores:

1) das aquisições efetuadas no mês de pessoas jurídicas domiciliadas no país:

a) de bens para revenda, , exceto:

a.1.1) produtos sujeitos à tributação concentrada ou monofásica (Pergunta 077); e

a.1.2) produtos em relação aos quais a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins foram

pagas por substituição tributária, como por exemplo, cigarros e veículos dos códigos 8432.30 e 87.11 Tipi;

Excetuam-se da vedação ao creditamento as operações de revenda de álcool entre produtor importador e distribuidor, bem como as operações de revenda de produtos concentrados entre pessoas jurídicas produtoras ou fabricantes desses produtos.

b) de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi, e o ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

2) das despesas e custos incorridos no mês, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país, relativos a:

a) energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

b) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

c) o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas optantes pelo Simples Nacional;

d) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos itens "a.1" e "a.2" (bens para revenda e produtos destinados à venda), quando o ônus for suportado pelo vendedor;

e) frete na operação de venda de bens ou serviços, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

e

f) vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

3) dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a:

a) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda

ou na prestação de serviços;

b) edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; e

4) relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada conforme o disposto na Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º ao 6º, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º ao 9º.

Notas:

- 1) O direito ao crédito de que trata esta pergunta aplica-se exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.
- 2) Considera-se aquisição, para fins da apuração do crédito tratado nesta pergunta, a versão de bens e direitos nele referidos, em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País, mas somente nas hipóteses em que seria admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.
- 3) O IPI incidente na aquisição, quando não recuperável, integra o valor de aquisição dos bens.
- 4) O ICMS integra o valor de aquisição de bens e serviços, exceto quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário.
- 5) Não gera direito ao crédito, dentre outros:
 - a) o valor da mão-de-obra paga a pessoa física; e
 - b) da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção.
- 6) Os créditos não aproveitados em determinado mês podem ser utilizados nos meses subsequentes.
- 7) As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.
- 8) O valor do crédito apurado na forma desta pergunta não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para a dedução do valor devido das contribuições.
- 9) O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não-cumulativo apurados de acordo com esta pergunta não constituem

hipótese de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição para o Lucro Líquido (CSLL).

- 10) O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não-cumulativo apurados de acordo com esta pergunta não constituem simultaneamente hipótese de aproveitamento de crédito dessas contribuições e hipótese de custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes.
- 11) As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota de 0% (zero por cento) ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.
- 12) Os créditos a serem apurados pelas pessoas jurídicas que auferem receita da exportação estão restritos aos custos, despesas e encargos vinculados às operações de exportação, aos quais, se realizadas no mercado interno, estariam sujeitas à apuração não cumulativa.
- 13) A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, por apurar o imposto de renda com base no lucro real, ao passar a ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, ou fizer a opção pelo Simples Nacional, perde o direito, a partir do mês em que saiu da Não Cumulatividade, de aproveitar os créditos ainda não utilizados até a data da alteração do regime de apuração do imposto de renda.
- 14) Excetuam-se da vedação da alínea "a.1.1":
 - a) as operações de revenda entre pessoas jurídicas produtoras ou fabricantes de produtos sujeitos à tributação concentrada de que trata a Pergunta 077;
 - b) a aquisição por pessoa jurídica comercial, para revenda, das embalagens referidas no caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, que poderá apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins de acordo com a Pergunta 065.
- 15) Na hipótese do item 15, alínea "a" desta Nota, a pessoa jurídica produtora ou fabricante dos produtos sujeitos à tributação concentrada de que trata a Pergunta 077, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação, nos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.
- 16) Em relação a aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, VI, "d" da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos o crédito será determinado mediante à aplicação das alíquotas de 0,8% para a Contribuição para o PIS/Pasep e 3,2% para a Cofins.

- 17) Em relação à aquisição de mercadorias produzidas por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) ou nas Áreas de Livre Comércio (ALC), o crédito será determinado nos termos do § 12 e 15 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 17 e 23 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 18) Podem ser incluídos entre os bens referidos nas alíneas “a” e “b” do item 1 (insumos), os combustíveis e os lubrificantes.
- 19) Deverão ser estornados os créditos relativos aos seguintes bens adquiridos que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação:
 - a) utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e
 - b) para revenda.
- 20) É vedado o crédito relativo a aluguel e a contraprestação de arrendamento mercantil (alíneas “b” e “c” do item 2) de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.
- 21) Os bens referidos no item 3 que tenham integrado o ativo imobilizado da empresa vendedora não darão direito para a adquirente ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
- 22) Os encargos de depreciação de que trata o item 3 devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em função do prazo de vida útil do bem.
- 23) Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado, referidos na alínea “c” do item 3, os valores de que tratam o item 05 desta Nota.
- 24) Opcionalmente, as pessoas jurídicas podem calcular o crédito de que trata a alínea “a” do item 3, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado, de forma imediata, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008.
- 25) Opcionalmente, as pessoas jurídicas podem optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata a alínea “b” do item 3, relativos a aquisição de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, que devem ser calculados nos termos do art. 6º da Lei nº 11.488, de 2007.
- 26) No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores de que trata o item 4, o crédito calculado mediante aplicação da alíquota incidente

na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução.

- 27) Não são hipóteses que originam direito ao aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:
- a) o pagamento de taxas de administração por pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito;
 - b) encargos de exaustão suportados;
 - c) despesas arcadas por pessoa jurídica que explore a atividade de prestação de serviços de limpeza e conservação, efetuadas com fornecimento a seus empregados, de seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde, ainda que referidos empregados estejam envolvidos diretamente na prestação dos serviços contratados;
 - d) aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos da própria empresa destinado ao transporte de empregados, ainda que referidos empregados estejam envolvidos diretamente na prestação dos serviços contratados.
 - e) despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados;
 - f) os valores pagos em decorrência de contratos de cessão de direitos autorais, ainda que necessários à edição e produção de livros;
 - g) as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica.
 - h) as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos de produção individual (EPI) tais como respiradores, óculos, luvas, botas, aventais, capas, calças e camisa de brim, etc, utilizados por empregados na execução dos serviços prestados de dedetização, desratização e lavagem de carpetes e forrações;
 - i) os gastos relativos a rastreamento de veículos e cargas, seguros de qualquer espécie e gastos com pedágio pelo uso de vias públicas;
 - j) os gastos com passagem e hospedagem de empregados e funcionários; as diárias pagas a empregados em virtude da prestação de serviços em localidade diversa da que residem ou trabalham, bem como as despesas de aluguel de veículos para transporte de empregados e funcionários;
 - k) o ICMS pago antecipadamente pelo adquirente de mercadorias destinadas à revenda;
 - l) o ICMS recolhido em regime de substituição tributária; e
 - m) a diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no estado de destino.

Veja ainda: **Créditos da Não Cumulatividade. Limites e Vedações:**

Pergunta 039

Créditos da Não Cumulatividade. Insumos:

Pergunta 040

Crédito decorrente de devolução de mercadorias:

Pergunta 041

Créditos na atividade imobiliária:

Pergunta 046

Reconhecimento tempestivo dos créditos:

Pergunta 045

Créditos de Embalagens para Bebidas

Pergunta 065

Veja ainda: **Diferimento de crédito:**

Pergunta 109.

Normativo:

Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 57;

Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; e

Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º e art. 15, incisos I e II; arts. 51, § 3º; 55, e 58-I, parágrafo único, inciso II;

Lei nº 10.865, de 2004, art. 30, art. 31, § 3º

Lei nº 11.727, de 2008, art. 24, § 2º

Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, caput e § 2º;

ADI RFB nº 36, de 17 de fevereiro de 2011;

ADI RFB nº 35, de 2 de fevereiro de 2011;

ADI RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007;

ADI RFB nº 4, de 3 de abril de 2007; e

ADI RFB nº 3, de 29 de março de 2007.

039	Quais os limites e as vedações ao aproveitamento dos créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente?
------------	---

Os créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente têm como limites, dentre outros:

- 1) Somente podem ser apurados e utilizados somente pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- 2) O direito aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se exclusivamente em relação:
 - a) aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e
 - b) aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.
- 3) É vedada a apuração e a utilização dos seguintes valores como créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:
 - a) relativas a custos, despesas e encargos vinculados à geração de receitas de venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; ou nas demais hipóteses de sujeição ao regime de apuração cumulativa;
 - b) de mão de obra pagos a pessoa física;
 - c) das aquisições de bens ou serviços sujeitos à não incidência, alíquota 0 (zero) ou suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; ou
 - d) das aquisições de bens ou serviços isentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Notas:

- 1) A vedação de que trata a alínea “d” do item 3 é aplicável somente na hipótese de as aquisições se vincularem a receitas isentas, não alcançadas pelas contribuições ou sujeitas à alíquota 0 (zero).
- 2) É vedado às agências de publicidade e propaganda, o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, referentes a importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, conforme a Pergunta 21.

Veja ainda: Créditos da Não Cumulatividade:

Pergunta 050.

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º; e

Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º; e art. 15, inciso IV;

Lei nº 10.925, de 2004, art. 13.

040	Para efeitos de utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de aquisições no mercado interno, o que pode ser considerado insumo?
------------	--

1) Podem ser considerados insumos para efeitos da utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

- a) bens utilizados, aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda;
- b) serviços utilizados ou aplicados diretamente na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda; e
- c) bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos insumos de que trata a alínea “a”.

2) Não podem ser considerados insumos, dentre outros:

- a) bens incluídos no ativo imobilizado;
- b) serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica e os custos ou despesas a eles relacionados;
- c) bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; ou
- d) bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas da pessoa jurídica.

Notas:

- 1) Podem ser incluídos entre os bens referidos nas alíneas a.2) e a.3) (insumos), os combustíveis e lubrificantes.
- 2) Não se incluem nas hipóteses de crédito das alíneas a.2) e a.3) (insumos), o pagamento devido ao concessionário pelo fabricante ou importador, em razão da intermediação ou da entrega dos veículos classificados nos códigos 87.03 e 87.04 da Tipi.
- 3) Para efeitos das alíneas “a” e “b”, consideram-se insumos, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no

ativo imobilizado.

- 4) O seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador, consideram-se incluídos no custo de aquisição dos bens a serem utilizados como insumos adquiridos para revenda ou destinados ao ativo imobilizado.
- 5) Consideram-se também insumos, por exemplo:
 - a) serviços de manutenção necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda;
 - b) bens de reposição necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda;
 - c) combustíveis e lubrificantes utilizados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda; e
 - d) serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica e os custos ou despesas a eles relacionados.
- 6) Não podem ser considerados insumos, para efeitos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, dentre outros:
 - a) o pagamento de taxas de administração para as pessoas jurídicas administradoras de cartões de créditos ou de débito;
 - b) as despesas realizadas com serviços de telefonia para a execução de serviços contratados;
 - c) os valores pagos em decorrência de contratos de cessão de direitos autorais, ainda que necessários à edição e produção de livros;
 - d) as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica;
 - e) as despesas realizadas com a aquisição de equipamentos de produção individual (EPI) tais como respiradores, óculos, luvas, botas, aventais, capas, calças e camisa de brim, etc, utilizados por empregados na execução dos serviços prestados de dedetização, desratização e lavagem de carpetes e forrações;
 - f) os gastos relativos a rastreamento de veículos e cargas, seguros de qualquer espécie e gastos com pedágio pelo uso de vias públicas;
 - g) os gastos com passagem e hospedagem de empregados e funcionários; as diárias pagas a empregados em virtude da prestação de serviços em localidade diversa da que residem ou trabalham, bem como as despesas de aluguéis de veículos para transporte de empregados e funcionários;
 - e
 - h) materiais de limpeza de equipamentos e máquinas, graxas, pinos, tarraxas e ferramentas.

Veja ainda: Créditos da Não Cumulatividade:

Pergunta 039.

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e alterações.
Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289;
ADI RFB nº 36, de 17 de fevereiro de 2011;
ADI RFB nº 35, de 2 de fevereiro de 2011;
ADI RFB nº 15, de 26 de setembro de 2007;
ADI RFB nº 4, de 3 de abril de 2007; e
ADI RFB nº 3, de 29 de março de 2007.

041 Qual o tratamento dado às devoluções de mercadorias, no regime de apuração não cumulativa das contribuições?

No regime de apuração não cumulativa, as devoluções de mercadorias constituem base de cálculo para créditos, caso as respectivas receitas de venda tenham sido tributadas no regime de apuração não cumulativa; ou

Compõem a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime de apuração não cumulativa, os valores dos bens recebidos em devolução no mês, cuja receita de venda tenha integrado a base de cálculo também submetida ao regime de apuração não cumulativa, do próprio mês ou de mês anterior. No caso de devolução de vendas efetuadas em períodos anteriores, o crédito calculado mediante aplicação da alíquota incidente na venda será apropriado no mês do recebimento da devolução

Normativo:

Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º ;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, VIII e § 18 e art. 11; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VIII e art. 12.

042	Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita, em relação a apenas parte de suas receitas, como devem ser apurados/contabilizados os créditos a descontar das contribuições devidas?
------------	--

Nessa hipótese, a pessoa jurídica fará jus aos créditos apenas em relação a parcela de custos, despesas e encargos vinculados à parcela da receita sujeita a apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para efeito da apuração do crédito, a pessoa jurídica deve alocar, a cada mês, separadamente, os custos, as despesas e os encargos vinculados às receitas sujeitas à apuração não cumulativa e os custos, despesas e encargos vinculados às receitas sujeitas à apuração cumulativa da contribuição, utilizando a seu critério um dos seguintes métodos:

- a) apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com a escrituração; ou
- b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à apuração não cumulativa e a receita bruta total, auferida em cada mês.

Para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, na hipótese de utilização do método de apropriação direta, aplica-se sobre o valor de aquisição de insumos, dos custos e das despesas, referentes ao mês de apuração, a relação percentual existente entre os custos vinculados à receita sujeita à apuração não cumulativa e os custos totais incorridos no mês.

Nota:

O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito deve ser aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado tanto na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins..

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º e art. 3º, §§ 7º, 8º e 9º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º, 8º e 9º; e
IN SRF nº 247, de 2002, art. 100;
IN SRF nº 404, de 2004, art. 21;
IN SRF nº 594, de 2005, art. 40; e
IN SRF nº 658, de 2006, art. 6º.

043	Para efeito de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o ICMS e o IPI integram os valores das aquisições de bens para revenda e de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços?
------------	---

O IPI não recuperável e o ICMS integram o valor das aquisições de bens e serviço para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Para efeito de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, no regime de incidência não cumulativa:

- a) o IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens; e
- b) o ICMS, quando embutido no preço constante da nota fiscal de aquisição, integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços.

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 8º a 10;
Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 8º a 10;
IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, §3º; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, §3º.

044	Quando podem ser utilizados, no regime de apuração não cumulativa, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa e da Cofins não cumulativa pelas pessoas jurídicas contratadas ou subcontratadas, no caso de contratos com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos?
------------	--

A pessoa jurídica contratada ou subcontratada somente poderá utilizar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a serem descontados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente, na proporção das receitas reconhecidas no período.

Veja ainda: Reconhecimento tempestivo das contribuições:
Pergunta 035.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º, parágrafo único, e art. 15, inciso IV; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 15.

045	A partir de quando podem ser utilizados os crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades imobiliárias relativos aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, para descontar do devido dessas contribuições?
------------	--

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda pode utilizar o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, para desconto das contribuições apuradas, somente a partir da efetivação da venda.

O crédito apurado deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

Notas:

- 1) Considera-se efetivada ou realizada a venda de unidade imobiliária quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita essa venda.
- 2) As despesas com vendas, as despesas financeiras, as despesas gerais e administrativas e quaisquer outras, operacionais e não operacionais, não integram o custo dos imóveis vendidos.
- 3) O aproveitamento dos créditos referidos nesta pergunta não enseja a atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Veja ainda: **Créditos da Atividade Imobiliária, Unidade não concluída, Custo Orçado:**

Pergunta 046

Créditos da Atividade Imobiliária, Diferença entre Custo Orçado e Efetivamente Realizado:

Pergunta 047

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, art. 13, art. 15, inciso VI e art. 16; e IN SRF nº 458, de 2004, arts. 5º e 19.

046	Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica vendedora pode utilizar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados em relação ao custo orçado de que trata a legislação do Imposto de Renda?
------------	--

Sim, no caso de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica pode utilizar créditos presumidos, calculados mediante a aplicação das alíquotas 1,65% (crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa) e 7,6% (crédito da Cofins não cumulativa) sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação – ressalvado o disposto no art.18 da IN SRF nº 458 de 2004, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

O crédito apurado deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade

imobiliária, à medida do recebimento.

Notas:

- 1) Considera-se custo orçado aquele baseado nos custos usuais para cada tipo de empreendimento imobiliário, a preços correntes de mercado na data em que a pessoa jurídica optar por ele, e corresponde à diferença entre o custo total previsto e os custos pagos, incorridos ou contratados até a mencionada data.
- 2) Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor do custo orçado deverá ser considerado a partir do mês da modificação, no cálculo dos créditos presumidos.
- 3) Tratando-se de modificação do valor do custo orçado para mais, antes do término da obra ou melhoramento, as diferenças do custo orçado correspondentes à parte do preço de venda já recebida da unidade imobiliária poderão ser computadas como custo adicional do período em que se verificar a modificação do custo orçado, sem direito a qualquer atualização monetária ou juros.
- 4) O aproveitamento dos créditos referidos nesta pergunta não enseja a atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Veja ainda: **Créditos da Atividade Imobiliária, Unidade Construída ou em Construção:**

Pergunta 045

Créditos da Atividade Imobiliária, Diferença entre Custo Orçado e Efetivamente Realizado:

Pergunta 047

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, §§ 1º ao 4º, art. 13, art. 15, inciso VI, e art. 16; e
IN SRF nº 458, de 2004, arts. 8º, 9º e 19.

047	Como serão tratadas as diferenças eventualmente verificadas entre o custo orçado e o efetivamente realizado após a conclusão da obra, pela pessoa jurídica que tenha utilizado o crédito presumido de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.833, de 2003, referente à unidade imobiliária vendida antes de sua conclusão?
------------	---

A pessoa jurídica deve determinar, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes descritos na pergunta anterior (conforme IN SRF nº 458, de 2004, art. 8º, §1º), observado que:

- a) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-ão como postergadas as contribuições incidentes sobre a diferença;
- b) se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, as contribuições incidentes sobre a diferença serão devidas a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;
- c) se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

Notas:

- 1) No período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, a diferença de custo deve ser adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado das contribuições.
- 2) Em relação à contribuição considerada postergada, devem ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança das contribuições não pagas.
- 3) As diferenças entre o custo orçado e o realizado serão apuradas, extracontabilmente, ao término da obra, mediante a aplicação do procedimento descrito no §7º do art. 9º da IN SRF nº 458 de 2004, a todos os períodos de apuração em que houver ocorrido reconhecimento, sob o regime de apuração não cumulativa, de receita de venda da unidade imobiliária.
- 4) A atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de

atualização monetária do saldo credor do preço, integra a base de cálculo das contribuições à medida do efetivo recebimento.

Veja ainda: **Créditos da Atividade Imobiliária, unidade construída ou em construção:**

Pergunta 045

Créditos da Atividade Imobiliária, Unidade não concluída, Custo Orçado:

Pergunta 046

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, §§ 5º e 6º, e art. 16; e IN SRF nº 458, de 2004, arts. 9º e 10º.

048	Como deve proceder a pessoa jurídica vendedora na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de devolução de venda de unidade imobiliária?
------------	---

A pessoa jurídica vendedora deve estornar, na data do desfazimento do negócio, os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 4º, § 9º; e art. 16; e IN SRF nº 458, de 2004, art.9º, §10º.

049	Em quais hipóteses as importações efetuadas com incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação podem originar créditos a serem utilizados no desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no regime de apuração não cumulativa, decorrentes de receitas auferidas no mercado interno?
------------	--

Regra geral, a pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar do devido dessas contribuições no mercado interno, créditos calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65 % e de 7,6 % respectivamente, sobre os seguintes valores das importações sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação:

1) de bens e serviços utilizados como insumo:

a) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;

b) na prestação de serviços.

2) dos encargos de depreciação incorridos no mês relativos a máquinas, equipamentos e outros bens importados, desde que incorporados ao ativo imobilizado para:

a) utilização na produção de bens destinados à venda;

b) utilização na prestação de serviços; ou

c) locação a terceiros.

3) de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; e

4) de aluguéis e de contraprestação de operações de arrendamento mercantil de prédios.

São exceções à regra, os seguintes casos, nas quais os créditos decorrentes do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a serem descontados do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas no mercado interno, serão determinados:

1) nos termos do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, na hipótese de importação para revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura, de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação, óleo

diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação;

2) nos termos do art. 8º da Lei nº 11.116, de 2005, na hipótese de importação de biodiesel;

3) nos termos do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, na hipótese de importação para revenda, de máquinas e veículos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002;

4) nos termos do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, na hipótese de importação de autopeças para revenda ou para utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002;

5) nos termos do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, na hipótese de importação para revenda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da TIPI;

6) nos termos do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, na hipótese de importação para revenda de produtos farmacêuticos de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000;

7) nos termos do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, na hipótese de importação para revenda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000;

8) nos termos dos §§ 13 a 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, na hipótese de importação para revenda de álcool, exceto quando o álcool é adquirido nos termos do inciso XXXIX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que reduz a 0 (zero) as alíquotas das contribuições sobre álcool até 31 de dezembro de 2016;

9) nos termos do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, na hipótese de importação, para venda no mercado interno, de embalagens do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, destinadas ao envasamento de água, cerveja e refrigerante do art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003;

10) nos termos do Decreto nº 6.707, de 2008, na hipótese de importação, para venda no mercado interno, de água, cerveja, refrigerante e preparações compostas de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003;

11) nos termos do § 15 do art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, na hipótese de importação de embalagens para industrialização de bebidas do art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003;

12) nos termos do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, na hipótese de importação de papel imune a impostos, para venda no mercado interno ou à impressão de periódicos;

13) nos termos do art. 57 da Lei nº 11.196, de 2005, na hipótese de importação, por central petroquímica, de nafta petroquímica; e

14) nos termos do § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e dos arts. 56 e 57-A da Lei nº 11.196, de 2005, na hipótese de importação de etano, propano, butano, correntes gasosas de refinaria (hidrocarbonetos leves de refino - HLR) e condensado por indústrias, para emprego na produção de eteno e propeno para fins industriais e comerciais.

Notas:

- 1) O direito a esse crédito aplica-se apenas em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.
- 2) O direito ao crédito decorrente de importações de que trata esta pergunta aplica-se também em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.
- 3) Não darão direito à apuração dos créditos tratados nesta pergunta, os valores das importações de mercadorias e produtos para revenda sujeitos à substituição tributária da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, ou às demais hipóteses de regime de apuração cumulativa.
- 4) Não darão direito à apuração dos créditos tratados nesta pergunta, os valores das importações de bens e serviços isentos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na hipótese dessas importações serem vinculadas a receitas isentas, não alcançadas pelas contribuições ou sujeitas à alíquota 0 (zero) dessas contribuições no mercado interno.
- 5) O IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição da mercadoria importada, poderá ser incluída no cálculo dos créditos tratados nesta pergunta.
- 6) O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.
- 7) Opcionalmente, na hipótese do item 2 da regra geral (encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens importados), o contribuinte poderá descontar referido crédito relativo à importação de máquinas e equipamentos novos destinados ao ativo imobilizado, de forma imediata nos termos do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008.
- 8) A hipótese de crédito de que trata o item 1 da regra geral (insumos) alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos

tenham se sujeitado ao pagamento da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

- 9) Os gastos com desembaraço aduaneiro na importação não gera direito ao crédito de que trata esta pergunta.

Veja ainda: **Créditos da Não Cumulatividade. Ressarcimento e Compensação:**

Pergunta 055

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, § 15 do art. 58-J;
Lei nº 10.865, de 2003, arts. 15 a 17; e § 23 do art. 8º;
Lei nº 11.116, de 2005, art. 8º;
Lei nº 11.196, de 2005, arts. 56 a 57-A;
Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º e;
Decreto nº 6.707, de 2008.

050	A pessoa jurídica que presta serviço de transporte rodoviário de carga faz jus a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas decorrente de subcontratação de pessoa jurídica optante de Simples Nacional ou de transportador autônomo pessoa física?
------------	--

Sim. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa física transportador autônomo, ou pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples Nacional, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

Nota:

O montante de crédito de que trata esta pergunta deve ser determinado mediante a multiplicação do valor dos mencionados pagamentos por 1,2375% (75% de 1,65%) e 5,7% (75% de 7,6%), respectivamente.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2004, art. 3º, §§ 19 e 20, e art. 15, inciso II.

051	Quais créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, vinculados a receita de exportação, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica não cumulativa para descontar do devido dessas contribuições decorrentes de receitas auferidas no mercado interno?
------------	---

A pessoa jurídica que auferir receitas de exportação nos termos dos incisos I a III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, poderá utilizar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente, vinculados a referidas exportações, para descontar do devido dessas contribuições decorrente de receitas auferidas no mercado interno no regime não cumulativo, observados os limites e as vedações contidos em referidos artigos e na legislação pertinente.

Nota:

- 1) O direito de utilizar o crédito de que trata esta pergunta não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.
- 2) Os créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação de que trata esta pergunta deve observar os métodos de apropriação direta ou rateio proporcional, conforme o caso, de que trata a pergunta 042.

Veja ainda: **Créditos da Não Cumulatividade:**

Pergunta 038

Créditos da Não Cumulatividade. Pessoa Jurídica com Receitas Parcialmente sujeitas à Não Cumulatividade:

Pergunta 042

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º e 4º; e

Lei nº 11.033, de 2004, art. 17.

052	Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados à receita de exportação de que tratam o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente, podem ser objeto de ressarcimento ou compensação?
------------	---

Sim.

1) A pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não cumulativa poderá utilizar o saldo de créditos apurado nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas resultantes das operações de exportação de que tratam o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

2) Referidos créditos, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, observada a legislação específica aplicável à matéria.

3) A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas nos itens 1 e 2 acima, poderá solicitar o seu ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Notas:

- 1) O disposto nesta pergunta não se aplica a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação de produtos ou de prestação de serviços, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (regime cumulativo).
- 2) O direito de utilização de crédito, na forma desta pergunta, não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação. Nesta hipótese, é vedada a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.
- 3) O direito de utilização de crédito de que trata esta pergunta aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.637, de 2002.
- 4) Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta pergunta, remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação.
- 5) O disposto nesta pergunta não se aplica às exportações realizadas pela sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Veja ainda: Créditos da Não Cumulatividade:

Pergunta 038

Créditos da Não Cumulatividade. Limites e Vedações:

Pergunta 039

Créditos da Não Cumulatividade. Créditos Vinculados à Exportação:

Pergunta 052

Normativo:

Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 56, § 3º;

Lei nº 10.637, de 2002, art.5º;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º;

IN SRF nº 247, de 2002, arts. 78 e 79; e

IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 27, inciso I do caput e §§ 1º, 2º e 6º, e art. 49, inciso I do caput e §§ 1º a 3º, 10 a 15.

053	Como considerar os créditos na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita na hipótese de a empresa comercial exportadora não efetuar a exportação das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 ?
------------	---

A empresa comercial exportadora que utilizar ou revender no mercado interno, produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, não comprovar o embarque das mercadorias para o exterior, fica obrigada ao pagamento:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto no § 1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, (cumulatividade), ou no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002 (Não Cumulatividade);
- b) da Cofins, incidente sobre a receita, não recolhida pela empresa vendedora em decorrência do disposto nos incisos VIII e IX do **caput** do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, (cumulatividade), ou no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003 (Não Cumulatividade);
- c) das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, na hipótese de revenda no mercado interno; e
- d) do valor correspondente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI atribuído à empresa produtora vendedora, se for o caso.

Notas:

- 1) Para as contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a base de cálculo é o valor das mercadorias não exportadas, praticado na operação em que a empresa comercial exportadora os adquiriu.
- 2) No pagamento das contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a empresa comercial exportadora não pode efetuar qualquer dedução de créditos.
- 3) No pagamento das contribuições devidas de acordo com as letras “a” e “b”, a empresa comercial exportadora deverá utilizar as alíquotas que a empresa vendedora utilizaria, em função desta última estar submetida ao regime de apuração cumulativa ou não cumulativa, caso a venda para a empresa comercial exportadora não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação.
- 4) Na apuração das contribuições incidentes sobre o seu faturamento, devidas na hipótese da letra “c”, a empresa comercial exportadora deverá observar a legislação vigente, inclusive, se for o caso, para o cálculo dos créditos a que tenha direito.

Exemplo 1 – Vendedora e comercial exportadora no regime de apuração não cumulativa:

A Empresa “A”, em 22/02/2013, vende produtos acabados para a Empresa “B” por R\$ 100.000,00. Por sua vez, em 27/04/2013, a Empresa B vende os mesmos produtos para a Empresa “C”, com fim específico de exportação, por R\$ 200.000,00. Dados adicionais:

- a) As Empresas “B” e “C” fizeram opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro real e estão submetidas ao regime de apuração não cumulativa, com alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% para a Cofins;
- b) Empresa “A” fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, submete-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;
- c) a venda de “B” para “C” se deu com o benefício da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Cofins, previsto no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Cálculos:

Contribuições devidas pela Empresa "A" em razão da venda para a Empresa "B":

PIS/Pasep: R\$ 100.000,00 x 0,65% = R\$ 650,00

Cofins: R\$ 100.000,00 x 3,00% = R\$ 3.000,00

Créditos apurados pela Empresa "B" na operação de aquisição de produtos junto à Empresa "A":

PIS/Pasep: R\$ 100.000,00 x 1,65% = R\$ 1.650,00

Cofins: R\$ 100.000,00 x 7,60% = R\$ 7.600,00

Contribuições devidas pela Empresa "B" em razão da venda para a Empresa "C", com o fim específico de exportação:

PIS/Pasep: zero (inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa "C" - Art. 3º, § 2º,
inciso II, da Lei nº10.637, de 2002)

Cofins: zero (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa "C" - Art. 3º, § 2º,
inciso II, da Lei nº10.833, de 2003)

Suponha agora que, em 15/08/2013 (anterior a 180 dias), por R\$ 250.000,00, a Empresa "C" vendeu no mercado interno os produtos adquiridos junto a "B", beneficiados com a não-incidência vinculada ao fim específico de exportação.

Cálculo das contribuições devidas pela Empresa "C", pela desconfiguração do fim específico de exportação (contribuições que deixaram de ser recolhidas pela Empresa "B"):

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 1,65% = R\$ 3.300,00 (Art. 7º, **caput**, da Lei nº
10.637, de 2002)

(sem direito a utilização de qualquer crédito - Art. 7º, § 2º da
Lei nº 10.637, de 2002)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2013, data de vencimento da obrigação de "B", caso a venda a "C" não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 7º, § 1º da Lei nº 10.637, de 2002)

Cofins: R\$ 200.000,00 x 7,60% = R\$ 15.200,00 (Art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)

(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 9º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2013, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 9º, § 1º da Lei nº 10.833, de 2003)

Créditos apurados pela Empresa “C” na operação de aquisição de produtos junto à Empresa “B”:

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 1,65% = R\$ 3.300,00

Cofins: R\$ 200.000,00 x 7,60% = R\$ 15.200,00

Nota: Estes créditos somente são apurados em razão do pagamento, por “C”, das contribuições que deixaram de ser pagas por “B”.

Contribuições devidas pela Empresa “C” em razão da venda no mercado interno realizada em 15/08/2013:

PIS/Pasep apurado: R\$ 250.000,00 x 1,65% = R\$ 4.125,00

Créditos: (R\$ 3.300,00)

PIS/Pasep devido: R\$ 825,00

data de vencimento – 15/09/2013

Cofins apurado: R\$ 250.000,00 x 7,60% = R\$ 19.000,00

Créditos: (R\$ 15.200,00)

Cofins devida: R\$ 3.800,00

data de vencimento – 15/09/2013

Observações acerca do exemplo 1:

1. A Empresa “B”, mesmo tendo vendido as mercadorias a “C” com o benefício da não-incidência, mantém os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na aquisição junto à

Empresa "A", respectivamente de R\$ 1.650,00 e R\$ 7.600,00.

2. Quando a Empresa "C" paga as contribuições que deixaram de ser recolhidas por "B", passa a ter direito de apurar créditos decorrentes da aquisição das mercadorias junto à empresa "B".

3. O valor dos juros e da multa, recolhidos por "C", incidentes sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas por "B", não lhe dá direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

4. Quando a Empresa "C" calcula as contribuições que deixaram de ser recolhidas por "B", não pode utilizar nenhum valor a título de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem os apurados por "B" quando da aquisição das mercadorias junto à Empresa "A", tampouco seus próprios créditos apurados na aquisição das mercadorias junto à Empresa "B", ou relativos a qualquer outra operação.

Exemplo 2 – Vendedora no regime de apuração cumulativa e comercial exportadora no regime de apuração não cumulativa:

A Empresa "A", em 22/02/2013, vende produtos acabados para a Empresa "B" por R\$ 100.000,00. Por sua vez, em 27/04/2013, a Empresa B vende os mesmos produtos para a Empresa "C", com fim específico de exportação, por R\$ 200.000,00. Dados adicionais:

a) Empresa "B" fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, é submetida ao regime de apuração cumulativa, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

b) Empresa "C", a comercial exportadora, fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro real e está submetida ao regime de apuração não cumulativa, com alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% para a Cofins;

c) Empresa "A" fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, submete-se ao regime de apuração cumulativa para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

d) a venda de "B" para "C" se deu com o benefício da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no §1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, e da Cofins, previsto nos incisos VIII e IX do

art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Cálculos:

Contribuições devidas pela Empresa "A" em razão da venda para a Empresa "B":

PIS/Pasep: R\$ 100.000,00 x 0,65% = R\$ 650,00

Cofins: R\$ 100.000,00 x 3,00% = R\$ 3.000,00

Contribuições devidas pela Empresa "B" em razão da venda para a Empresa "C", com o fim específico de exportação:

PIS/Pasep: zero (§1º do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa "C" - Art. 3º, § 2º,
inciso II, da Lei nº10.637, de 2002)

Cofins: zero (incisos VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001)
(sem direito a qualquer crédito para a empresa "C" - Art. 3º, § 2º,
inciso II, da Lei nº10.833, de 2003)

Suponha agora que, em 15/08/2013 (anterior a 180 dias), por R\$ 250.000,00, a Empresa "C" vendeu no mercado interno os produtos adquiridos junto a "B", beneficiados com a isenção vinculada ao fim específico de exportação.

Cálculo das contribuições devidas pela Empresa "C", pela desconfiguração do fim específico de exportação (contribuições que deixaram de ser recolhidas pela Empresa "B"):

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 0,65% = R\$ 1.300,00 (Art. 2º, § 4º da Lei nº 9.363,
de 1996)

(sem direito a utilização de qualquer crédito - Art. 7º, § 2º da
Lei nº 10.637, de 2002)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2013, data de vencimento da obrigação de "B", caso a venda a "C" não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 2º, § 7º da Lei nº 9.363, de 1996)

Cofins: $R\$ 200.000,00 \times 3,0\% = R\$ 6.000,00$ (Art. 2º, § 4º da Lei nº 9.363, de 1996)
(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 9º, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2013, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 2º, § 7º da Lei nº 9.363, de 1996)

Créditos apurados pela Empresa “C” na operação de aquisição de produtos junto à Empresa “B”:

PIS/Pasep: $R\$ 200.000,00 \times 1,65\% = R\$ 3.300,00$

Cofins: $R\$ 200.000,00 \times 7,60\% = R\$ 15.200,00$

Nota: Estes créditos somente são apurados em razão do pagamento, por “C”, das contribuições que deixaram de ser pagas por “B”.

Contribuições devidas pela Empresa “C” em razão da venda no mercado interno realizada em 15/08/2013:

PIS/Pasep apurado: $R\$ 250.000,00 \times 1,65\% = R\$ 4.125,00$

Créditos: (R\$ 3.300,00)

PIS/Pasep devido: R\$ 825,00

data de vencimento – 15/09/2013

Cofins apurado: $R\$ 250.000,00 \times 7,60\% = R\$ 19.000,00$

Créditos: (R\$ 15.200,00)

Cofins devida: R\$ 3.800,00

data de vencimento – 15/09/2013

Observações acerca do exemplo 2:

1. Quando a Empresa “C” paga as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, passa a ter direito de apurar créditos decorrentes da aquisição das mercadorias junto à empresa “B”.
2. O valor dos juros e da multa, recolhidos por “C”, incidentes sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não lhe dá direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e

da Cofins.

3. Quando a Empresa "C" calcula as contribuições que deixaram de ser recolhidas por "B", não pode utilizar nenhum valor a título de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem os apurados na aquisição das mercadorias junto à Empresa "B", tampouco os relativos a qualquer outra operação.

Exemplo 3 – Vendedora no regime de apuração não cumulativa e comercial exportadora no regime de apuração cumulativa:

A Empresa "A", em 22/02/2013, vende produtos acabados para a Empresa "B" por R\$ 100.000,00. Por sua vez, em 27/04/2013, a Empresa B vende os mesmos produtos para a Empresa "C", com fim específico de exportação, por R\$ 200.000,00. Dados adicionais:

a) Empresa "B" fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro real e está submetida ao regime de apuração não cumulativa, com alíquotas de 1,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 7,6% para a Cofins;

b) Empresa "C", a comercial exportadora, fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, é submetida ao regime de apuração cumulativa, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

c) Empresa "A" fez opção pela tributação do Imposto de renda pelo lucro presumido e, portanto, submete-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep, e 3,0% para a Cofins;

d) a venda de "B" para "C" se deu com o benefício da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Cofins, previsto no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Cálculos:

Contribuições devidas pela Empresa "A" em razão da venda para a Empresa "B":

PIS/Pasep: $R\$ 100.000,00 \times 0,65\% = R\$ 650,00$

Cofins: $R\$ 100.000,00 \times 3,00\% = R\$ 3.000,00$

Créditos apurados pela Empresa "B" na operação de aquisição de produtos junto à Empresa "A":

PIS/Pasep: R\$ 100.000,00 x 1,65% = R\$ 1.650,00

Cofins: R\$ 100.000,00 x 7,60% = R\$ 7.600,00

Contribuições devidas pela Empresa "B" em razão da venda para a Empresa "C", com o fim específico de exportação:

PIS/Pasep: zero (inciso III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)

(não há que se falar em crédito para a empresa adquirente, pois "C" está submetida ao regime de apuração cumulativa)

Cofins: zero (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003)

(não há que se falar em crédito para a empresa adquirente, pois "C" está submetida ao regime de apuração cumulativa)

Suponha agora que, em 15/08/2013 (anterior a 180 dias), por R\$ 250.000,00, a Empresa "C" vendeu no mercado interno os produtos adquiridos junto a "B", beneficiados com a não-incidência vinculada ao fim específico de exportação.

Cálculo das contribuições devidas pela Empresa "C", pela desconfiguração do fim específico de exportação (contribuições que deixaram de ser recolhidas pela Empresa "B"):

PIS/Pasep: R\$ 200.000,00 x 1,65% = R\$ 3.300,00 (Art. 7º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)

(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 7º, § 2º da

Lei nº 10.637, de 2002)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2013, data de vencimento da obrigação de "B", caso a venda a "C" não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 7º, § 1º da Lei nº 10.637, de 2002)

Cofins: R\$ 200.000,00 x 7,6% = R\$ 15.200,00 (Art. 9º, **caput**, da Lei nº 10.637, de 2002)

(sem direito a utilização de qualquer crédito – Art. 9º, § 2º da Lei nº

10.833, de 2003)

adicionados de multa e juros, devidos desde 15/05/2013, data de vencimento da obrigação de “B”, caso a venda a “C” não houvesse sido realizada com o fim específico de exportação. (Art. 9º, § 1º da Lei nº 10.833, de 2003)

Contribuições devidas pela Empresa “C” em razão da venda no mercado interno realizada em 15/08/2013:

PIS/Pasep devido: R\$ 250.000,00 x 0,65% = R\$ 1.625,00

data de vencimento – 15/09/2013

Cofins devida: R\$ 250.000,00 x 3,00% = R\$ 7.500,00

data de vencimento – 15/09/2013

Observações acerca do exemplo 3:

1. Mesmo quando a Empresa “C” paga as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, segundo as regras do regime a que “B” está sujeita (de apuração não cumulativa), não adquire direito de apurar créditos decorrentes da aquisição das mercadorias junto à empresa “B”.
2. Quando a Empresa “C” calcula as contribuições que deixaram de ser recolhidas por “B”, não pode utilizar nenhum valor a título de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nem os apurados por “B” quando da aquisição das mercadorias junto à Empresa “A”, tampouco os relativos a qualquer outra operação.

Veja ainda: Desconfiguração do fim específico de exportação:
Pergunta 008

Isonções ou não incidências da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita:

Pergunta 005

Normativo: Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§4º ao 7º;
Lei nº 10.637, de 2002, art 7º;
Lei nº 10.833, de 2003, art 9º;
IN nº 247, de 2002, arts. 73 e 98; e
IN nº 404, de 2004, art. 25.

054 Como podem ser utilizados os créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de aquisição no mercado interno, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, decorrentes de importações, acumulados em virtude de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência das contribuições?

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vinculados às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, acumulados ao final de cada trimestre-calendário em virtude das citadas operações, apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, podem, após utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, ser objeto de:

- a) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- b) pedido de ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Nota:

- 1) A pessoa jurídica que tem o direito de utilizar o saldo de créditos nos termos desta pergunta é a que aufera a receita de vendas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.
- 2) O crédito a ser utilizado na compensação ou no ressarcimento de que trata esta pergunta deverá estar vinculada ao saldo credor em um único trimestre-calendário.

Veja ainda:

- Créditos da Não Cumulatividade:**
Pergunta 038
- Créditos da Não Cumulatividade. Limites e Vedações:**
Pergunta 039
- Créditos da Não Cumulatividade. Pessoa Jurídica com Receitas Parcialmente sujeitas à Não Cumulatividade:**
Pergunta 042
- Créditos da Não Cumulatividade. Importação:**
Pergunta 049

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º;
Lei nº 10.865, de 2004, art. 15;
Lei nº 11.033, de 2004, art. 17;
Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e

IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 27, inciso II do caput, e §§ 3º a 5º, e art. 49, inciso II do caput, e §§.1º, 4º a 6º. e 8º a 14.

055	Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins relativos à aquisição ou à importação de nafta petroquímica e de outros hidrocarbonetos apurados nos termos do art. 57, e do caput e § 2º do art. 57-A da Lei nº 11.196, de 2005, podem ser objeto de compensação ou ressarcimento?
------------	--

Sim.

Somente depois do encerramento do trimestre-calendário, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados nos termos do art. 57 e do caput e § 2º do art. 57- A da Lei nº 11.196, de 2005, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de ressarcimento, nos termos de legislação específica aplicável à matéria, se decorrentes:

- 1) de aquisição ou importação de nafta petroquímica pelas centrais petroquímicas;
- 2) de aquisição de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino pelas centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e
- 3) de aquisição de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno pelas indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.

Nota:

- 1) O disposto nesta pergunta aplica-se somente a créditos apurados a partir de 8 de maio de 2013.
- 2) A compensação a que se refere esta pergunta deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 57 e 57-A; e
IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 27-A e 49-A.

056 O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, podem ser objeto de compensação ou de ressarcimento?

Sim. Ao final do encerramento do trimestre-calendário, o saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins remanescente, após descontados dessas contribuições apuradas no regime não cumulativo, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes da venda de álcool, poderá nos termos do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013, ser objeto de:

- 1) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- 2) pedido de ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Nota:

- 1) O disposto nesta pergunta aplica-se exclusivamente aos créditos apurados entre 11 de setembro de 2013 e 31 de dezembro de 2016.
- 2) A compensação a que se refere esta pergunta deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.
- 3) Os créditos utilizados na compensação ou no ressarcimento de que trata esta pergunta, deverá estar vinculado ao saldo credor apurado em um único trimestre-calendário.

Veja ainda: **Créditos da Não Cumulatividade:**
Pergunta 038

Créditos da Não Cumulatividade. Limites e Vedações:
Pergunta 039

Créditos da Não Cumulatividade. Importação:
Pergunta 049

Normativo: Lei nº 12.859, de 2013, art. 1º, § 7º; e
IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 27, inciso III do caput e §§ 3º e 7º, e art.
49, inciso IV do caput e §§ 1º, 4º, 6º, 10 a 14.

057 **Quais são os contribuintes que podem pleitear o regime especial de utilização de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000?**

O regime especial de utilização de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pode ser pleiteado pelas pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou a importação e pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, de medicamentos classificados nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56, e 30.04, exceto no código 3004.90.46 da Tipi, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da Tipi, tributados às alíquotas diferenciadas de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

Nota:

O crédito presumido será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados no Anexo ao Decreto nº 3.803, de 2001, alterado pelo Decreto nº 6.066, de 2007, deduzido do montante devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

Veja ainda: **Alíquotas diferenciadas (fármacos):**

Pergunta 080 e 085.

Utilização do crédito presumido (fármacos):

Pergunta 059

Créditos Presumidos. Compensação e Ressarcimento:

Pergunta 063.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 25;
Decreto nº 3.803, de 2001; e

IN SRF nº 247, de 2002, art. 62.

058 Como pode ser utilizado o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000?

O crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, referente às vendas dos produtos relacionados no Anexo do Decreto nº 3.803, de 2001, pode ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação e, ainda, pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, de medicamentos classificados nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56, e 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, da Tipi.

Notas:

- 1) É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata esta pergunta, inclusive sua restituição.
- 2) Na hipótese do valor apurado a título de crédito presumido ser superior ao montante devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins num determinado período de apuração, o saldo remanescente deve ser transferido para o período seguinte.

Veja ainda: **Contribuintes que podem pleitear o crédito presumido de fármacos:**

Pergunta 057

Créditos Presumidos. Compensação e Ressarcimento:

Pergunta 062

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º; e
Decreto nº 3.803, de 2001.

059	Existe a possibilidade de utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos ao setor agropecuário e da agroindústria?
------------	---

Sim.

Pode-se citar como exemplos, os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do:

- 1) art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, relativo à aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação dos produtos do caput de referido artigo, observadas as vedações contidas na legislação pertinente;
- 2) art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, relativo à aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de vinhos classificados no código 22.04 da Tipi;
- 3) art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, relativo à aquisição de bovinos, ovinos e caprinos vivos dos códigos 01.02 e 01.04 da Tipi utilizados como insumos na fabricação de produtos do caput de referido artigo;
- 4) art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009, relativo à aquisição dos produtos de origem bovina, ovina e caprina de que trata o caput de referido artigo com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizados como insumos;
- 5) art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, relativo à aquisição dos produtos de que tratam os incisos I a III do caput de referido artigo, para utilização como insumo na produção dos produtos de origem suína e aviária dos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da TIPI, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação;
- 6) art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010, relativo à aquisição dos produtos de origem bovina, suína, ovina, caprina e aviária de que trata o caput de referido artigo com alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizados como insumos em industrialização;
- 7) art. 5º da Lei nº 12.599, de 2012, relativo à exportação de café não torrado do código 0901.1 da Tipi,
- 8) art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, relativo à aquisição de café não torrado do código 0901.1 da Tipi para utilização na elaboração de café torrado do código 0901.2 e extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café do código 2101.1 da Tipi destinados à exportação;
- 9) art. 15 da Lei nº 12.794, de 2013, relativo à aquisição de laranja do código 0805.10.00 da Tipi para a industrialização de suco (sumo) de laranja do código 2009.1 da Tipi destinado à exportação;
- 10) art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013, relativo à venda mercado interno de álcool; e

11) art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, relativo à venda no mercado interno ou de exportação de produtos derivados de soja e outros de que trata o caput de referido artigo.

Notas:

- 1) Fazem jus aos créditos presumidos tratados nesta pergunta, somente as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
- 2) Os créditos presumidos de que trata esta pergunta somente poderão ser apropriados e utilizados se observados os limites e as vedações contidos nos citados artigos e na legislação pertinente.

Veja ainda:

Créditos Presumidos do Setor Agropecuário e da Agroindústria, Saldo Acumulado, Ressarcimento e Compensação:

Pergunta 060

Créditos Presumidos. Compensação e Ressarcimento:

Pergunta 062

Normativo:

Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15;

Lei nº 12.058, de 2009, arts. 33 e 34;

Lei nº 12.350, de 2010, arts. 55, 56;

Lei nº 12.599, de 2012, arts. 5º e 6º;

Lei nº 12.794, de 2013, art. 15;

Lei nº 12.859, de 2013, art. 1º; e

Lei nº 12.865, de 2013, art. 31.

060	Existe alguma hipótese na qual o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, pode ser objeto de ressarcimento ou de compensação?
------------	--

Sim.

Regra geral, o crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não é passível de ressarcimento ou de compensação, exceto naqueles casos em que a legislação permite, como ocorre por exemplo, nas hipóteses dos saldos acumulados de créditos presumidos apurados na forma do § 3º de referido artigo em relação:

- 1) aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29 da Tipi, vinculados à receita de exportação, existentes em 14 de outubro de 2009,
- 2) aos bens classificados no código 0805.10.00 da Tipi, vinculados à receita de exportação, existentes em 21 de setembro de 2012;

3) aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da Tipi, vinculados à receita de exportação, existentes em 8 de março de 2013; e

4) aos produtos de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita de exportação, existentes em 21 de dezembro de 2010.

Notas:

- 1) A apuração dos créditos presumidos de que trata esta pergunta deve observar o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
- 2) O ressarcimento ou a compensação do saldo de créditos presumidos de que trata esta pergunta poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido.

Veja ainda: **Créditos da Não Cumulatividade. Créditos Presumidos do Setor Agropecuário e da Agroindústria:**

Pergunta 059

Créditos Presumidos. Ressarcimento e Compensação:

Pergunta 062

Normativo:

Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º;

Lei nº 12.058, de 2009, arts. 36;

Lei nº 12.350, de 2010, arts. 56-A;

Lei nº 12.794, de 2013, art. 16;

Lei nº 12.839, de 2013, art. 8º;

IN RFB nº 977, de 2009, art. 18.

IN RFB nº 1.157, de 2011, art. 18; e

IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 29 a 30 e 51 a 52.

061

Em quais hipóteses existe a possibilidade de apropriação de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a equipamentos de controle de produção?

Existe a possibilidade de utilização de crédito presumido relacionado a equipamentos de controle de produção nas seguintes hipóteses:

1) integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos contadores de cigarros e cigarrilhas, nos termos do §§ 3º a 5º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, e do caput e inciso II do art. 6º da Lei nº 12.402, de 2011; e

2) aquisição , no mercado interno, de equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, para incorporação ao seu ativo imobilizado nos termos do art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003.

Veja ainda: Créditos Presumidos. Ressarcimento e Compensação:

Pergunta 062

Normativo:

Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-R;

Lei nº 11.488, de 2007, art. 28, §§ 3º a 5º; e

Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, inciso II.

062

Quais tipos de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem e não podem ser objeto de ressarcimento e de compensação?

Depois do encerramento de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos:

1) no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009, vinculados a exportação, nos termos do seu § 7º;

2) no art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009;

3) no art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, vinculados a exportação, nos termos do seu § 8º;

4) no art. 56-B da Lei nº 12.350, de 2010;

5) no art. 5º da Lei nº 12.599, de 2012;

6) no art. 6º da Lei nº 12.599, de 2012, vinculados a exportação;

7) no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2013, vinculados a exportação; e

8) no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013.

É vedado, dentre outros, o ressarcimento ou a compensação dos seguintes créditos presumidos:

1) apurados na forma dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, exceto nos casos permitidos em lei (Ver Pergunta 61 – **Créditos Presumidos do Setor Agropecuário e da Agroindústria, Saldo Acumulado, Ressarcimento e Compensação**);

2) apurados na forma do art. 56 da Lei nº 12.350, de 2010;

3) de que trata o art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003;

4) apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000; e

5) de que trata o art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013.

Notas:

A compensação de créditos de que trata esta pergunta, quando permitida, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

Veja ainda: **Contribuintes que podem pleitear o crédito presumido de fármacos:**

Pergunta 057

Créditos presumidos do Setor Agropecuário e da Agroindústria:

Pergunta 059

Créditos Presumidos do Setor Agropecuário e da Agroindústria, Saldo Acumulado, Ressarcimento e Compensação:

Pergunta 060

Créditos Presumidos. Equipamentos Contadores de Produção:

Pergunta 061

Normativo:

Lei nº 10.147, de 2002, art. 3º, § 3º;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-R;

Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º e 15;

Lei nº 12.058, de 2009, arts. 33 e 34;

Lei nº 12.350, de 2010, art. 55, 56 e 56-B;
Lei nº 12.599, de 2012, art. 5º, § 3º, e art. 6º, § 4º;
Lei nº 12.794, de 2013, art. 15, § 4º;
Lei nº 12.859, de 2013, art. 1º ;
Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, § 6º; e
IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 28, 31, 50 e 54.

063	De que forma devem ser apurados e registrados os créditos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, e os demais créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
------------	--

As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Notas:

Aplicam-se ao disposto nesta pergunta, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Veja ainda: Créditos da Não Cumulatividade:

Pergunta 038

Créditos da Não Cumulatividade. Limites e Vedações:

Pergunta 039

Créditos da Não Cumulatividade. Importação:

Pergunta 049

Contribuintes que podem pleitear o crédito presumido de fármacos:

Pergunta 057.

Créditos presumidos do Setor Agropecuário e da Agroindústria:

Pergunta 059

Créditos Presumidos. Equipamentos Contadores de Produção:

Pergunta 061

Normativo: Lei nº 12.058, de 2009, arts. 35.

064	Como e por quais pessoas jurídicas podem ser apropriados e utilizados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a embalagens de bebidas nos termos do § 3º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003? Referidos créditos podem ser objeto de ressarcimento ou de compensação?
------------	--

A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, poderá se creditar do valor da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins estabelecida no caput de mencionado artigo referente às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o referido crédito até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Os créditos tratados nesta pergunta não podem ser objeto de pedido de ressarcimentos, por falta de amparo legal.

Notas:

O direito ao crédito a que se refere esta pergunta subsiste independentemente de a pessoa jurídica estar ou não submetida ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições.

Veja ainda: **Tributação Monofásica, Alíquotas específicas:**

Pergunta 086

Créditos da Não cumulatividade.

Pergunta 038

Créditos da Não cumulatividade. Limites e Vedações:

Pergunta 039

Créditos da Não cumulatividade. Importação:

Pergunta 049

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, caput e §§ 3º, e 4º.

065 A pessoa jurídica submetida à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa faz jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996, e a Lei nº 10.276, de 2001?

Não. Estas pessoas jurídicas não fazem jus ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação às receitas sujeitas aos regimes de apuração não cumulativas. Logo, o disposto nas Leis nº 9.363, de 1996, e nº 10.276, de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 14; e
ADI SRF nº 13, de 2004.

066 A que regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita se enquadram as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária dessas contribuições?

Permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária destas contribuições, não se lhes aplicando as disposições do regime de apuração não cumulativa.

Veja ainda: Receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa:
Pergunta 035

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, VII, "b"; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VII, "b".

067	Quais são os responsáveis e como ocorre a substituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta, na comercialização de cigarros?
------------	--

Os fabricantes e os importadores de cigarros estão sujeitos ao recolhimento dessas contribuições, na condição de contribuintes e substitutos dos comerciantes atacadistas e varejistas desse produto.

As bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são os valores obtidos pela multiplicação do preço fixado para a venda do cigarro no varejo, por 1,98 (um inteiro e noventa e oito centésimos) e 1,69 (um inteiro e sessenta e nove centésimos), respectivamente.

Normativo: LC nº 70, de 1991, art. 3;
Lei nº 9.532, de 1997, art. 53;
Lei 9.715, de 1998, art. 5;
Lei nº 10.865, de 2004, art. 29;
Lei nº 11.196, de 2005, art. 62; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 4ª e 48.

068	De acordo com a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, o comerciante atacadista de cigarros enquadra-se na condição de substituído ?
------------	---

Sim, a partir de 1º de maio de 2004, a substituição tributária de que trata o art 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991, o art. 5ª da Lei nº 9.715, de 1998, e o art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, alcança também o comerciante atacadista de cigarros.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, art. 29.

069	Os comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros, no caso de terem sido substituídos pelos fabricantes ou importadores, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições?
------------	---

Os comerciantes atacadistas e varejistas de cigarros, que não sejam optantes pelo Simples, em decorrência da substituição a que estão sujeitos, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desse produto, desde que a substituição tenha sido efetuada na aquisição.

Veja ainda:	<p>Exclusões gerais da base de cálculo: Pergunta 028</p> <p>Comerciantes de cigarros optantes pelo Simples: Pergunta 075</p>
Normativo:	<p>Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º, inciso III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º, inciso III; Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, §5º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 37; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 38.</p>

070	Quais veículos se sujeitam a sistemática de substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?
------------	--

Apenas os veículos classificados nos Códigos 8432.20 e 87.11 da TIPI sujeitam-se à substituição tributária de que trata o art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Nota:	<p>A partir de 1º/11/2002, os demais produtos mencionados no art.43 da MP nº 2.158-35, de 2001, passaram a sujeitar-se à incidência com alíquotas diferenciadas, de acordo com o disposto na Lei nº 10.485, de 2002</p>
--------------	---

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 64;
Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 5º.

071	Quais são os responsáveis e como ocorre a substituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, na comercialização dos veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11, da TIPI?
------------	---

Os fabricantes e os importadores dos veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da TIPI são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento das contribuições devidas pelos comerciantes varejistas.

A base de cálculo da substituição corresponde ao preço de venda do fabricante ou importador de veículos. Considera-se preço de venda o valor do produto acrescido do IPI incidente na operação.

Os valores das contribuições objeto de substituição não integram a receita bruta do fabricante ou importador.

Notas:

- 1) A substituição de que trata esta pergunta não exime o fabricante ou importador da obrigação do pagamento das contribuições na condição de contribuinte.
- 2) A substituição de que trata esta pergunta não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas de veículos, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto.
- 3) Os valores das contribuições recolhidas no regime de substituição pelos fabricantes e importadores de veículos devem ser informados, juntamente com as respectivas bases de cálculo, na correspondente nota fiscal de venda.

- 4) Os valores das contribuições, objeto de substituição pelos fabricantes e importadores de veículos, serão cobrados do comerciante varejista por meio de nota fiscal de venda, fatura, duplicata ou documento específico distinto.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43;
Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 5º, 48 e 88;
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 5º, 49, 84 e 89; e
AD SRF nº 44, de 2000.

072	Os comerciantes varejistas de veículos, no caso de terem sido substituídos pelos fabricantes ou importadores, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições?
------------	---

Os comerciantes varejistas de veículos sujeitos ao regime de substituição, que não sejam optantes pelo Simples, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, desde que a substituição tenha sido efetuada na aquisição.

Nota:

O valor a ser excluído da base cálculo não compreende o preço de vendas das peças, acessórios e serviços incorporados aos produtos pelo comerciante varejista.

Veja ainda: Exclusões gerais da base de cálculo:

Pergunta 028

Normativo:

Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º, inciso III;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §3º, inciso III;

Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, §5º;

Decreto nº 4.524, de 2002, art. 38; e

IN SRF nº 247, de 2002, art. 39.

073	Como deve proceder o comerciante varejista diante da impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos veículos autopropulsados classificados nos códigos 8432.30 e 87.11, da TIPI, objeto da substituição tributária de que trata o art. 43 da MP nº 2.158-35 de 2001?
------------	---

Será assegurada, ao comerciante varejista, a imediata e preferencial compensação ou restituição do valor das contribuições cobradas e recolhidas pelo fabricante ou importador, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, na hipótese do regime de substituição de que trata a pergunta, em decorrência de:

- a) incorporação do bem ao ativo permanente do comerciante varejista; ou
- b) furto, roubo ou destruição de bem, que não seja objeto de indenização.

Nota:

Os demais produtos mencionados no art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, a partir de 1º/11/2002, ficaram sujeitos à incidência de alíquotas diferenciadas, de acordo com o disposto na Lei nº 10.485, de 2002. Neste caso, não há que se falar em compensação ou restituição por inoocorrência do fato gerador presumido, já que as alíquotas aplicáveis sobre a receita de sua venda efetuadas pelo comerciante varejista foram reduzidas a zero.

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001;

Lei nº 10.637, de 2002, art. 64; e

IN SRF nº 247, de 2002, art. 82.

074	O valor do ICMS cobrado pela pessoa jurídica, na condição de substituto desse imposto, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?
------------	---

Quando conhecido o valor do ICMS cobrado no regime de substituição tributária, este não integra a base de cálculo das contribuições devidas pelo contribuinte substituto, porque o montante do referido imposto não compõe o valor da receita auferida na operação. Seu destaque em documentos fiscais constitui mera indicação, para efeitos de cobrança e recolhimento daquele imposto, dada pelo contribuinte substituto.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, I; e
PN CST nº 77, de 1986.

075	Como deve proceder a pessoa jurídica optante pelo Simples, em relação à receita bruta auferida com a venda de cigarros ou veículos novos dos códigos 8432.20 e 87.11 da TIPI, que tenham sido, na aquisição, submetidos ao regime de substituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, pelo fabricante ou importador?
------------	---

O fabricante e o importador de cigarros e dos veículos classificados nos códigos 8432.30 (Semeadores, plantadores e transplantadores) e 87.11 (motocicletas), da TIPI são obrigados a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos comerciantes varejistas, mesmo que estes sejam optantes pelo Simples..

Os comerciantes varejistas optantes pelo Simples não poderão excluir da base de cálculo do Simples a receita auferida com a venda dos produtos que tenham sido objeto de substituição

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 43;
Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 4º e 5º.

076	Em que consiste o sistema de tributação monofásica?
------------	--

É um tratamento tributário próprio e específico que a legislação veio dar à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, a fim de concentrar a tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subseqüentes de comercialização.

A concentração da tributação ocorre com a aplicação de alíquotas maiores que as usualmente aplicadas na tributação das demais receitas, unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador, e a conseqüente desoneração de tributação das etapas posteriores de comercialização no atacado e no varejo dos referidos produtos.

O sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das contribuições. O enquadramento de uma pessoa jurídica e de suas receitas, que se dedique à venda de produtos sujeitos à tributação monofásica, ao regime de apuração cumulativa ou não cumulativa segue as mesmas regras de enquadramento a que se sujeitam pessoas jurídicas que não comercializem produtos monofásicos.

Caso a pessoa jurídica venha a estar submetida ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, a tributação monofásica dos produtos determinados também tem natureza não cumulativa, permitindo à pessoa jurídica o aproveitamento de créditos.

Contudo, não se aplica o disposto acima na tributação monofásica de álcool para fins carburantes, tendo em vista que a tributação deste produto está fora da Não Cumulatividade, por disposição legal. Assim, mesmo estando a pessoa jurídica distribuidora (contribuinte) sujeita ao regime de apuração não cumulativa, não poderá aproveitar créditos para descontar da contribuição apurada

na venda de álcool para fins carburantes.

077	Quais os produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica?
------------	---

São sujeitos à tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, os seguintes produtos:

- a) gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
- b) óleo diesel e suas correntes;
- c) gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo ou de gás natural;
- d) querosene de aviação;
- e) biodiesel;
- f) nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina;
- g) nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;
- h) álcool hidratado para fins carburantes;
- i) produtos farmacêuticos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:
 - i.1) 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56;
 - i.2) 30.04, exceto no código 3004.90.46;
 - i.3) 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.30.1, 3006.30.2 e 3006.60.00;
- j) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Tipi;
- k) máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da Tipi;
- l) pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da Tipi;

- m) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores;
- n) águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi;
- o) cerveja de malte, classificada na posição 22.03 da Tipi;
- p) cerveja sem álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi;
- q) refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi;
- r) preparação composta classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22;
- s) lata de alumínio classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço classificada no código 7310.21.10 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes classificados nos códigos 22.02 da TIPI ou de cervejas classificadas no código 2203 da TIPI;
- t) garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da TIPI, destinados ao envasamento de água, refrigerantes e cerveja;
- u) pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da TIPI;
- v) embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes ou cervejas;
- w) embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes ou cervejas.

Normativo:

Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º a 6º;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 42;
Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º;
Lei nº 10.336, de 2001, art. 14;
Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º, 3º e 5º;
Lei nº 10.560, de 2002, art. 2º;
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 49, 51 e 52;
Lei nº 11.196, de 2005, art. 3º;
Lei nº 11.196, de 2005, art. 56; e
IN SRF nº 594, art. 1º.

078	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de derivados de petróleo?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda de derivados de petróleo, pelas pessoas jurídicas que não optaram pela regime especial de apuração e pagamento das contribuições, previsto no art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004 (tributação por unidade de produto), está sujeita à incidência das alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas da seguinte forma:

I - no caso de vendas efetuadas por produtores, encomendantes ou importadores, às alíquotas de:

- a) 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte e três inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), para gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação e para nafta petroquímica destinada a formulação de gasolina;
- b) 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), para óleo diesel e suas correntes e para nafta petroquímica destinada a formulação de óleo diesel;
- c) 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento), para gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural;
- d) 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), para querosene de aviação; e
- e) 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

II - no caso de vendas de nafta petroquímica efetuadas por produtores ou importadores às centrais petroquímicas, as contribuições serão calculadas às alíquotas de 1% e 4,6%, respectivamente:

III - no caso de vendas de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural, efetuadas por distribuidores ou comerciantes varejistas, a alíquota de 0% (zero por cento).

Notas:

- 1) A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de querosene de aviação por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador.
- 2) As alíquotas incidentes sobre a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores de nafta petroquímica, com a venda desse produto às centrais petroquímicas, mencionadas no item II, aplica-se a partir de 1ª de março de 2013 (antes desta data, estas receitas estão sujeitas à alíquota zero).
- 3) A partir de 1ª de março de 2006, na hipótese de industrialização por encomenda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**

Pergunta 085.

Normativo:

Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º

(c/red. dada pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 10.865, de 2004);

MP nº 2.158-35, de 2001, art.42;

Lei. nº 10.336, de 2001, art. 14

(c/red. dada pelo art. 59 da Lei nº 11.196, de 2005);

Lei nº 11.051, de 2004, art. 10

(c/red. dada pelos arts. 46 e 56 da Lei nº 11.196, de 2005); e

IN SRF nº 594, de 2005, art. 9º.

079

Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de Biodiesel?

A receita bruta auferida com a venda de Biodiesel, pelas pessoas jurídicas produtoras ou importadora, que não optaram pela regime especial de apuração e pagamento das contribuições,

previsto no art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005 (tributação por unidade de produto), está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) de 6,15% e 28,32% da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente.

Notas:

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de biodiesel por pessoa jurídica não enquadrada na condição de industrial ou importador.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**

Pergunta 085.

Normativo: Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º, e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 9º.

080	Como são calculados a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização dos produtos farmacêuticos de que trata a Lei nº 10.147, de 2000?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, da TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) a da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas aplicando-se as alíquotas de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, no caso de vendas efetuadas por importadores, encomendantes e fabricantes; e

b) 0% (zero por cento), no caso de vendas efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na

condição de importador, encomendante ou fabricante.

Notas:

- 1) A receita bruta auferida pelo importador, encomendante ou fabricante com outras atividades não abrangidas pelo regime de incidência monofásica, está sujeita às alíquotas do respectivo regime a que esteja obrigado.
- 2) O crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, quando for o caso, deve ser atribuído à pessoa jurídica encomendante.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**

Pergunta 085.

Normativo:

Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "a", art. 2º e art. 3º
(c/red. dada pelo art. 34 da Lei nº 10.865, de 2004);
Lei nº 10.833, de 2003, art. 25; e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 12.

081	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de produtos de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal de que trata a Lei nº 10.147, de 2000?
------------	---

A receita bruta auferida com a venda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas aplicando-se as alíquotas de:

- a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), respectivamente, no caso de vendas efetuadas por importadores, encomendantes e fabricantes; e

b) 0% (zero por cento), no caso de vendas efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de importador, encomendante ou fabricante.

Nota:

A receita bruta auferida pelo importador, encomendante ou fabricante com outras atividades não abrangidas pelo regime de incidência monofásica, está sujeita às alíquotas do respectivo regime a que esteja obrigado.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem (combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):**
Pergunta 085.

Normativo: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, “b”
(c/red. dada pelo art. 34 da Lei nº 10.865, de 2004) e art. 2º; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 25.
IN SRF nº 594, de 2005, art. 13.

082	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de máquinas e veículos?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e, 87.01 a 87.06, da Tipi, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas aplicando-se as alíquotas de:

a) 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, no caso de vendas efetuadas por importadores, fabricantes, encomendante e empresa comercial atacadista, equiparada a industrial na forma do § 5º do art. 17 da MP nº 2.189-49, de 2001,

adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, classificados nos códigos 87.01 a 87.05 da TIPI;

- b) 0% (zero por cento), no caso de vendas efetuadas por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto quando efetuada pela empresa comercial atacadista de que trata a letra “a”.

Notas:

- 1) O disposto nesta pergunta, em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se exclusivamente aos autopropulsados.
- 2) A partir de 1^o de março de 2006, na hipótese de industrialização por encomenda de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06, da TIPI, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições

Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem
(combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):
Pergunta 085.

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1^o, e alterações;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pelo art. 46 da Lei nº 11.196, de 2005); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 14.

083	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização dos produtos listados nos Anexos I e II (autopeças) à Lei nº 10.485, de 2002?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda dos produtos listados nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas da seguinte forma:

- a) no caso de vendas efetuadas por importadores, fabricantes ou encomendantes dos referidos produtos, para fabricantes de máquinas e veículos relacionados no art. 1^o da Lei nº 10.485, de 2002 ou de autopeças constantes dos seus Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de

produtos neles relacionados, às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;

b) no caso de vendas efetuadas por importadores, fabricantes ou encomendantes dos referidos produtos, para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores, às alíquotas de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente; e

c) no caso de vendas efetuadas por comerciantes atacadistas ou varejistas, à alíquota 0% (zero por cento).

Notas:

- 1) A partir de 1^a de março de 2006:
 - a) aplica-se o disposto na letra “a”, em relação ao encomendante; e
 - b) na hipótese de industrialização por encomenda de autopeças relacionadas nos Anexo I e II à Lei nº 10.485, de 2002, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
- 2) Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

Veja ainda: Alíquotas Concentradas Ad-Valorem
(combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):
Pergunta 085

Retenção na fonte na aquisição de autopeças:
Pergunta 108

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3^o, e alterações;
Lei nº 11.051, de 2004, art.10
alterado pelo art. 46 da Lei nº 11.196, de 2005; e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 16.

084	Como são calculados a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins na comercialização de pneus novos e câmaras-de-ar de borracha?
------------	--

A receita bruta auferida com a venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, está sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas (Tributação Monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim sendo, as referidas contribuições devem ser calculadas da seguinte forma:

- a) no caso de vendas efetuada por importadores, fabricantes ou encomendante, 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente; e
- b) no caso de vendas efetuadas por comerciantes atacadistas ou varejistas, 0% (zero por cento).

O contribuinte que se enquadra na condição de fabricante ou importador, ao realizar vendas no atacado ou varejo dos citados produtos, continua sujeito à incidência das alíquotas concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep de 2% e da Cofins de 9,5%.

Nota:

A partir de 1ª de março de 2006, na hipótese de industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda está sujeita a incidência das contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.

Veja ainda: **Alíquotas Concentradas Ad-Valorem**
(combustíveis, bebidas, fármacos, veículos, etc.):
Pergunta 085.

Normativo: Lei nº 10.485, de 2002, art. 5ª
(c/red. dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36);
Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 15.

085	Quais são as alíquotas concentradas ad-valorem da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica?
------------	---

As alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas produtoras e importadoras de combustíveis, bebidas, fármacos, perfumaria, veículos, máquinas, autopeças, e pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes, com a venda dos produtos abaixo relacionados, são:

01 - COMBUSTÍVEIS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	5,08	23,44
Óleo Diesel	4,21	19,42
Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	10,20	47,40
Querosene de Aviação	5,00	23,20
Álcool para Fins Carburantes, exceto quando adicionado à gasolina	1,46	6,74
Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	5,08	23,44
Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	4,21	19,42
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	5,08	23,44
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	4,21	19,42
Nafta Petroquímica vendida pelo produtor às centrais petroquímicas	1,0	4,6
Biodiesel	6,15	28,32

02 – BEBIDAS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi	2,50	11,90
Cerveja de Malte, classificada na posição 22.03 da Tipi	2,50	11,90
Cerveja sem Álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi	2,50	11,90
Refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi	2,50	11,90
Preparação Composta classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi, para Elaboração de Bebida Refrigerante do capítulo 22.	2,50	11,90

03 – FÁRMACOS E PERFUMARIAS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Produtos Farmacêuticos que Geram Direito ao Crédito Presumido, classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.	2,10	9,90
Produtos Farmacêuticos que não Geram Direito ao Crédito Presumido, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00.	2,10	9,90
Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI;	2,20	10,30

04 – VEÍCULOS, MÁQUINAS E AUTOPEÇAS

Descrição do Produto	Alíquota PIS (%)	Alíquota Cofins (%)
Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, a 87.06, da TIPI;	2,00	9,60
Autopeças (produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002) - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores.	2,30	10,80
Autopeças (produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002) - Vendas para Fabricantes de Veículos e Máquinas e de Autopeças.	1,65	7,60
Pneumáticos (Pneus Novos e Câmaras-de-Ar) classificados nas posições 40.11 e 40.13, da TIPI.	2,00	9,50

Notas:

- 1) As receitas auferidas pelos comerciantes varejistas com a venda dos produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica, estão sujeitas às alíquotas de 0% (zero por cento).
- 2) No caso de vendas efetuadas pelos produtores de álcool para fins carburantes, as alíquotas são de: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins.
- 3) As receitas auferidas pelos distribuidores com a venda de álcool para fins carburantes adicionado à gasolina estão sujeitas às alíquotas de 0% (zero por cento).
- 4) No caso de importação de álcool para fins carburante, observa-se:
 - a) a receita auferida com a venda do produto pela distribuidora está sujeita à incidência das contribuições às alíquotas de 1,46% para a Contribuição para o PIS/Pasep e 6,74% para a Cofins; e
 - b) a receita auferida com a venda do produto pela demais pessoas jurídicas está sujeita à incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep e 3% para a Cofins.
- 5) A receita auferida com a venda de álcool (exceto para fins carburantes), está sujeita a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% ou 1,65%, e da Cofins à alíquota de 3% ou 7,6%, conforme o caso, tendo em vista o correto enquadramento, da pessoa jurídica vendedora, no regime de apuração das contribuições sobre a receita bruta (cumulativa ou não cumulativa).
- 6) As alíquotas 1% e 4,6% da Nafta Petroquímica vendida pelo produtor às Centrais petroquímicas, aplicam-se a partir de 1º de março de 2006.

Veja ainda: **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 036

Alíquotas concentradas específicas (por unidade de produto):

Pergunta 086

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998,
art. 4º (c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22, I) e
art. 5º, (c/red.dada pela Lei nº 9.990, de 2000, art. 3º);
MP nº 2.158-35, de 2001, art.42;
Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º
(c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 34);
Lei nº 10.336, de 2001, art. 14
(c/red.dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 59);
Lei nº 10.485, de 2002, arts, 1º, 3º e 5º
(c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 36);
Lei nº 10.560 de 2002, art. 2º
(c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 22, II);
Lei nº 10.833, de 2003, art. 49 e 50
(c/red.dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21);
Lei nº 11.116, de 2005, art. 3º; e
Lei nº 11.196, de 2005, art. 56.

086	Quais são as alíquotas concentradas específicas (por unidade de produto) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de alguns produtos sujeitos à sistemática de tributação monofásica ?
------------	--

As pessoas jurídicas que optarem pelos regimes especiais de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, no art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e no art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, estão sujeitas aos seguintes valores das contribuições fixados por unidade de produto, respectivamente, em:

01 – COMBUSTÍVEIS

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Gasolinas, Exceto Gasolina de Aviação	46,58 (por m ³)	215,02 (por m ³)
Óleo Diesel	26,36 (por m ³)	121,64 (por m ³)
Gás Liquefeito de Petróleo – GLP	29,85 (por ton)	137,85 (por ton)
Querosene de Aviação	12,69 (por m ³)	58,51 (por m ³)
Correntes Destinadas à Formulação de Gasolinas	46,58 (por m ³)	215,02 (por m ³)
Correntes Destinadas à Formulação de Óleo Diesel	26,36 (por m ³)	121,64 (por m ³)
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação de Gasolina ou de Óleo Diesel	46,58 (por m ³)	215,02 (por m ³)
Nafta Petroquímica Destinada à Formulação Exclusivamente de Óleo Diesel	26,36 (por m ³)	121,64 (por m ³)
Biodiesel	38,89 (por m ³)	179,07 (por m ³)

02 - BEBIDAS

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 litros)	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Águas, classificadas nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi (envasada em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 litros)	0,0021 (por l)	0,0098 (por l)
Cerveja de Malte, classificada na posição 22.03 da Tipi	0,0202 (por l)	0,0935 (por l)
Cerveja sem Álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Refrigerantes, classificados na posição 22.02 da Tipi	0,0117 (por l)	0,0539 (por l)
Preparação Composta classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi, para Elaboração de Bebida Refrigerante do capítulo 22	0,0629 (por l)	0,2904 (por l)

03 - EMBALAGENS

Descrição do Produto	Valor PIS (R\$)	Valor Cofins (R\$)
Lata de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, para envasamento de refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Lata de alumínio e de aço classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10, da Tipi, para envasamento de cervejas classificadas no código 22.03 da Tipi	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30,00 da Tipi, com capacidade nominal inferior a 10 litros	0,0094 (por l)	0,0431 (por l)
Garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi, com capacidade nominal igual ou superior a 10 litros	0,0046 (por l)	0,0212 (por l)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura de até 30g.	0,0056 (por unid)	0,0259 (por unid)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 30g até 42g.	0,014 (por unid)	0,0647 (por unid)
Pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para faixa de gramatura acima de 42g.	0,0234 (por unid)	0,1078 (por unid)
De vidro não retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,0162 (por l)	0,0748 (por l)
De vidro retornáveis classificadas no código 70.10.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.	0,1617 (por l)	0,748 (por l)

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não cumulativa:

Pergunta 036

Alíquotas concentradas ad-valorem:

Pergunta 085

Normativo: Lei nº 10.336, de 2001, art. 14
(c/red.dada pela Lei nº 11.196 de 2005, art. 59);
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 51 e 52;
Lei nº. 10.865, de 2004, art. 23;
Lei nº 11.116, de 2005, art. 4º;
Decreto nº 5.059, de 2004;
Decreto nº 5.062, de 2004;
Decreto nº 5.162, de 2004;
Decreto nº 5.171, de 2004; e
Decreto nº 5.457, de 2005.

087	Quais são as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins aplicáveis sobre as receitas de vendas de Gás Natural Veicular (GNV)?
------------	---

A receita de venda de gás natural veicular (GNV) segue a regra geral de incidência, não sendo aplicável, nesse caso, alíquotas diferenciadas.

Desta forma, sobre as receitas de vendas de GNV incidirá a Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 0,65% ou 1,65%, e Cofins, à alíquota de 3% ou 7,6%, conforme o caso, tendo em vista o

correto enquadramento, da pessoa jurídica vendedora, no regime de apuração das contribuições sobre a receita bruta (cumulativa ou não cumulativa).

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não cumulativa:

Pergunta 036

Alíquotas concentradas ad-valorem:

Pergunta 085

Normativo: Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, I;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º; e
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 23.

088	Como são calculadas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no caso de industrialização por encomenda?
------------	---

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, tem o seguinte tratamento:

a) no caso de venda de combustíveis derivados de petróleo devem ser calculadas às seguintes alíquotas:

a.1) 5,08% e 23,44%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação e para nafta petroquímica destinada a formulação de gasolina;

a.2) 4,21% e 19,42%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a venda de

óleo diesel e suas correntes e para nafta petroquímica destinada a formulação de óleo diesel: e

- a.3) 10,20% e 47,40%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida com a venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;
- b) no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI, devem ser calculadas às alíquotas de 2% e 9,6%, respectivamente;
- c) no caso de vendas, para fabricantes das máquinas e dos veículos mencionados na letra "b" e das autopeças relacionadas nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente;
- d) no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, às alíquotas de 2,3% e 10,8%, respectivamente;
- e) no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi, sujeita-se às alíquotas de 2% e 9,5%, respectivamente;
- f) no caso de venda de querosene de aviação, sujeita-se às alíquotas de 5% e 23,2%, respectivamente;
- g) no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, sujeita-se às alíquotas de 2,5% e 11,9%, respectivamente;
- h) no caso de venda dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, da TIPI, sujeita-se às alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente; e

- i) no caso de venda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da TIPI, sujeita-se às alíquotas de 2,2% e 10,3%, respectivamente.

Notas:

- 1) Na hipótese da industrialização dos produtos de que tratam as alíneas “a”, “f” e “g” desta pergunta, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003.
- 2) A partir de 1º de março de 2006, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda dos produtos tratados nas letras “a” a “g” desta pergunta está sujeita a incidência as contribuições às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Antes desta data, estas receitas estavam sujeitas à alíquota zero.
- 3) A receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda dos produtos tratados nas letras “h” e “i” estão sujeitos à alíquota zero.

Normativo: Lei nº 11.051, de 2004, art. 10
(c/red. dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 46); e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 25.

089	As sociedades cooperativas estão submetidas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta ?
------------	--

Sim, as sociedades cooperativas são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

As sociedades cooperativas em geral estão submetidas ao regime de apuração cumulativa, com

exceção das sociedades cooperativas de produção agropecuária e de consumo, que estão submetidas ao regime de apuração não cumulativa.

Veja ainda: **Hipótese de responsabilidade por retenção:**

Pergunta 109

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 001

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no Regime de Apuração Não cumulativa:

Pergunta 042

Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 049

Normativo:

Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I;

MP nº 2.158-35, de 2001, art.15, *caput*, art.93, inciso II, alínea a; e

IN SRF nº 635, de 2006, art 2º, *caput*, e art. 23, *caput*.

090	É permitido às sociedades cooperativas realizar as mesmas exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, permitidas às pessoas jurídicas em geral?
------------	---

Sim. Podem ser excluídos os valores:

- a) isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição ou sujeitos à alíquota 0 (zero);
- b) das vendas canceladas;
- c) dos descontos incondicionais concedidos;
- d) do IPI;
- e) do ICMS, somente quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

- f) das reversões de provisões operacionais;
- g) das recuperações de créditos baixados como perda, , limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingressos de novas receitas;
- h) das receitas não-operacionais decorrentes da venda de bens do ativo permanente;
- i) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- j) dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Veja ainda: **Outras exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:**
Perguntas 091 e 092

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:
Perguntas 093 a 098

Normativo: IN SRF nº 635, art. 9º

091	Existem outras exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas, além das autorizadas às pessoas jurídicas em geral?
------------	---

Sim, às sociedades cooperativas em geral também é permitido excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

Notas:

- 1) Essa exclusão não se aplica às sociedades cooperativas de produção agropecuária, de crédito, de eletrificação rural e de transporte rodoviário de cargas, que, relativamente ao valor das sobras apuradas na DRE antes da destinação ao Fates, têm tratamento específico;
- 2) É vedado deduzir os valores destinados à formação de outros fundos, inclusive rotativos, ainda que com fins específicos e independentemente do objeto da sociedade cooperativa.
- 3) As sociedades cooperativas de consumo podem efetuar somente as exclusões gerais de que trata a pergunta anterior, não se lhes aplicando a exclusão prevista nesta pergunta, pois se sujeitam às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Veja ainda: **Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:**
Perguntas 090 e 092

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:
Perguntas 093 a 098

Normativo: Lei nº 9.532, de 1997, art. 69;
Lei nº 10.676, de 2003; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 10.

092	Existem exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, específicas em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa?
------------	---

Sim, as sociedades cooperativas de produção agropecuária, de crédito, de eletrificação rural, de

transporte rodoviário de cargas e de médicos têm exclusões específicas da base de cálculo.

As demais sociedades cooperativas não podem fazer mais nenhuma exclusão além das mencionadas nas duas perguntas anteriores.

Veja ainda:	Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas: Perguntas 090 e 091
	Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa: Perguntas 093 a 098
Normativo:	Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; Lei nº 10.676, de 2003; e IN SRF nº 635, de 2006, art. 10.

093	Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de eletrificação rural?
------------	---

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de eletrificação rural podem ainda excluir da receita brutas os valores correspondentes:

- a) às receitas de venda de bens a associados, vinculados às atividades destes;
- b) às Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971;
- c) aos valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Notas:

- 1) Considera-se sociedade cooperativa de eletrificação rural aquela que realiza a transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica de produção própria ou adquirida de concessionárias, com o objetivo de atender à demanda de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas.
- 2) Os custos dos serviços prestados pela cooperativa de eletrificação rural abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção, distribuição e comercialização de energia elétrica, quando repassados aos associados.
- 3) As sociedades cooperativas de eletrificação rural que realizarem cumulativamente atividades idênticas às cooperativas de produção agropecuárias e de consumo, objetivando atender aos interesses de seus associados, deve contabilizar as operações delas decorrentes, separadamente, a fim de permitir, na apuração da base de cálculo, utilização das deduções e exclusões específicas, e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins correspondentes à apuração não cumulativa.
- 4) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras "a" a "c", deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.

Veja ainda: Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:

Pergunta 089

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 099

Veja ainda: Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 090, 091 e 092

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;
Lei nº 10.676, de 2003;
Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; e
IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 12 a 14.

094	Quais as deduções e exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de crédito?
------------	--

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de crédito podem ainda excluir da receita bruta:

- a) as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) os encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;
- c) as perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- d) as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge
- e) os ingressos decorrentes de atos cooperativos; e
- f) as “sobras líquidas” apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Notas:

- 1) A vedação do reconhecimento de perda com ações de que trata a letra “c”, aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.
- 2) As disposições das alíneas “e” e “f” aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005, observado que os valores das sobras líquidas creditados, distribuídos ou capitalizados a cooperado, pessoa jurídica, integrará a receita bruta deste, para fins de incidência do PIS/Pasep e da Cofins.
- 3) Entende-se por ato cooperativo de que trata a letra “e”;
 - a) as receitas de juros e encargos recebidas diretamente dos associados;
 - b) as receitas da prestação de serviços realizados aos associados e recebidas diretamente dos mesmos;

- c) as receitas financeiras recebidas de aplicações efetuadas em confederação, federação e cooperativa singular de que seja associada;
 - d) os valores arrecadados com a venda de bens móveis e imóveis recebidos de associados para pagamento de empréstimo contraído junto à cooperativa, até o valor do montante do principal e encargos da dívida; e
 - e) os valores recebidos de órgãos públicos ou de seguradoras para a liquidação parcial ou total de empréstimos contraídos por associados, em decorrência de perda de produção agropecuária no caso de cooperativas de crédito rural.
- 4) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras “a” a “f” , deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.
- 5) A dedução de que trata a letra “f” desta pergunta poderá ser efetivada a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

Veja ainda: Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:

Pergunta 089

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 099

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 090, 091 e 092

Normativo: Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, III;
Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §5º e §6º;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;
Lei nº 10.676, de 2003;
Lei nº 11.051, de 2004, art. 30; e
IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 15.

095	Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas?
------------	---

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de transporte rodoviário de cargas podem ainda excluir da receita bruta:

- a) os ingressos decorrentes do ato cooperativo;
- b) as receitas de venda de bens a associados, vinculados às atividades destes;
- c) as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade de transporte rodoviário de cargas, relativo a assistência técnica, formação profissional e assemelhadas;
- d) as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, para aquisição de bens vinculados à atividade de transporte rodoviário de cargas, até o limite dos encargos devidos às instituições financeiras; e
- e) as Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, efetivamente distribuídas.

Notas:

- 1) Entende-se como ingresso decorrente de ato cooperativo de que trata a letra "a" a parcela da receita repassada aos associados, quando decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, por eles prestados à cooperativa.
- 2) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras "a" a "e", deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.

Veja ainda:	<p>Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas: Pergunta 089</p> <p>Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas: Pergunta 099</p> <p>Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas: Perguntas 090, 091 e 092</p>
Normativo:	<p>MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Lei nº 10.676, de 2003; Lei nº 11.051, de 2004, art. 30 ; e IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 16.</p>

096	<p>Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde?</p>
------------	--

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral e a prevista na pergunta 091, as sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde podem ainda excluir da receita bruta:

- a) os valores glosados em faturas emitidas contra planos de saúde;
- b) os valores das co-responsabilidades cedidas;
- c) as contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; e
- d) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Nota:

As glosas dos valores, de que trata a letra "a", devem ser decorrentes de auditoria médica dos convênios e planos de saúde nas faturas, em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados.

prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados.

Veja ainda: **Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:**
Pergunta 089

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:
Perguntas 090, 091 e 092

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;
Lei nº 10.676, de 2003; e
IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º, 10 e 17.

097	As receitas auferidas pelas sociedades cooperativas de trabalho, em decorrência de serviços executados por seus cooperados, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, com fundamento no art. 15, I, da MP nº 2.158-35, de 2001?
------------	---

Não, pois não há previsão legal de excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, valores referentes a serviços executados por seus cooperados.

A exclusão prevista no art. 15, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, refere-se a produto (mercadoria) que pode ser entregue à cooperativa para ser comercializado, não abrangendo, portanto, serviços.

Veja ainda: **Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:**
Perguntas 090, 091 e 092

098	Quais as exclusões da receita bruta admitidas para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, devidas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária?
------------	---

Além das exclusões admitidas para as sociedades cooperativas em geral, as sociedades cooperativas de produção agropecuária podem ainda excluir da receita brutas os valores correspondentes:

- a) aos repasses aos associados, decorrentes da comercialização de produtos no mercado interno por eles entregues à cooperativa;
- b) às receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- c) às receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativo a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- d) às receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;
- e) às receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos;
- f) às Sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971, efetivamente distribuídas; e
- g) aos custos agregados ao produto agropecuário dos associados das cooperativas de produção agropecuária, quando de sua comercialização.

Notas:

- 1) As receitas de vendas de bens e mercadorias a associados compreendem somente aquelas vinculadas diretamente à atividade desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.
- 2) Essas receitas devem ser contabilizadas destacadamente, estando sujeitas a comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidades dos bens ou mercadorias vendidos.
- 3) Na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, assim como aqueles produtos ainda não adquiridos do associado, a cooperativa pode excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado.
- 4) Considera-se custo agregado ao produto agropecuário (item “g”) os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, no beneficiamento ou no acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.
- 5) A cooperativa que utilizar qualquer das exclusões relacionadas nas letras “a” a “g”, deve também apurar a Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre folha de salário.

Veja ainda: **Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas:**

Pergunta 089

Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a folha de salários das sociedades cooperativas:

Pergunta 099

Exclusões da base de cálculo permitidas às sociedades cooperativas:

Perguntas 090, 091 e 092

Normativo:

MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15;

Lei nº 10.676, de 2003;

Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; e

IN SRF nº 635, de 2006, arts. 9º e 11.

099	Quais sociedades cooperativas estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários?
------------	--

As sociedades cooperativas, de eletrificação rural, de crédito, de transporte rodoviário de cargas e de produção agropecuária, que utilizarem qualquer das exclusões previstas nas perguntas 093 a 095 e 098, respectivamente, ficam obrigadas a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários, sem prejuízo do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita bruta daquele mês.

Nota:

As cooperativas mencionadas nesta pergunta estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salário, no mês ou meses em que houver exclusão da base de cálculo das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, ainda que parcialmente.

Veja ainda: **Contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a folha de salários:**

Pergunta 001 do Capítulo XXIV

Hipótese de responsabilidade por retenção:

Pergunta 099

Exclusões da base de cálculo em função da atividade exercida pela sociedade cooperativa:

Perguntas 093 a 098

Normativo: MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º; e
IN SRF nº 635, de 2006, art. 28

100	Quais os casos de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação aplicáveis às importações sob regimes aduaneiros especiais por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus – ZFM?
------------	---

As normas referentes à suspensão do pagamento do Imposto de Importação (II) ou do IPI vinculado à importação, relativas às importações sob regimes aduaneiros especiais efetuadas por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus – ZFM, aplicam-se também à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

As empresas localizadas na ZFM poderão importar, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

- a) bens (insumos) a serem empregados, pelo importador, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;
- b) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; e
- c) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados no Anexo do Decreto Nº 5.691, de 2006, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

Notas:

- 1) A suspensão da exigibilidade de que tratam os itens “a” e “b” será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no caso do item “a”, ou como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no caso do item “b”, destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.
- 2) A suspensão da exigibilidade de que trata o item “a” será concedida somente à empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposições previstas na Instrução Normativa SRF nº 424, de 19 de maio de 2004.
- 3) A suspensão da exigibilidade de que trata o item “c” somente se aplica quando a pessoa jurídica utilizar as máquinas, aparelhos, instrumentos e

equipamentos na produção de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados ao emprego em processo de industrialização por pessoa jurídica que esteja instalada na ZFM e que possua projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

- 4) A suspensão da exigibilidade de que trata o item “c” converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.
- 5) Ainda em relação à suspensão da exigibilidade de que trata o item “c”, a pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata a nota 3 recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação (DI).
- 6) Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma da nota ‘5’, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Normativo: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A;
Lei nº 11.051, de 2004; art. 8º;
Lei nº 11.196, de 2005; art. 50;
Decreto Nº 5.691, de 2006; e
IN SRF nº 424, de 2004.

101	Existem operações envolvendo especificamente a Zona Franca de Manaus, em que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão reduzidas a zero?
------------	---

Sim. Estão reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

a) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência

da Zona Franca de Manaus - Suframa;

b) de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Notas:

- 1) Para os efeitos do disposto na letra “b” desta pergunta, entende-se por mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus (ZFM) as que sejam destinadas a pessoas jurídicas que com elas realizem comércio, por atacado ou a varejo, ou que as utilizem diretamente.
- 2) Nas operações realizadas com a redução das alíquotas a zero, nos termos desta pergunta, vale a regra geral de não gerar direito a créditos da Não Cumulatividade para o adquirente.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não cumulativa:

Pergunta 049

Alíquotas Zero relativa à tributação monofásica na Zona Franca de Manaus:

Pergunta 103

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art.5ºA;
Lei nº 10.996, de 2004, art.2º; e
IN SRF nº 546, de 2005, art. 10.

102	Qual o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável às vendas de álcool para fins carburantes efetuadas por pessoa jurídica fora da Zona Franca de Manaus – ZFM, destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM?
------------	---

Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas incidentes sobre as vendas de álcool para fins carburantes destinado ao consumo ou à industrialização de pessoa jurídica na ZFM, efetuadas por distribuidor estabelecido fora da ZFM, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

Quando a pessoa jurídica adquirente do álcool para fins carburantes (citada no parágrafo anterior) vender o produto, incidirá sobre esta operação as alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que adquiriu o álcool de distribuidor de fora da ZFM, entretanto, está dispensada de efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre essa operação, em virtude do disposto no art. 64 da Lei nº 11.196, de 2005. Este dispositivo legal prevê que o distribuidor estabelecido fora da ZFM (que efetuou a primeira venda) é que está obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica adquirente estabelecida na ZFM.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na operação de venda de álcool para fins carburantes de que trata o parágrafo anterior serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas citadas anteriormente sobre o preço de venda da primeira operação, ou seja, do distribuidor localizado fora da ZFM para o adquirente na ZFM.

Nota:

A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool para fins carburantes adquirido com substituição tributária, na forma descrita nesta pergunta, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre seu faturamento, o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005; art. 64; e
Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.

103	Qual o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável às vendas dos demais produtos sujeitos à Tributação Monofásica efetuadas por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus – ZFM, destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM?
------------	---

Estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas incidentes sobre as vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, dos produtos sujeitos à Tributação Monofásica abaixo relacionados:

- 1) gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural;
- 2) produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;
- 3) máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tipi;
- 4) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002;
- 5) produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi;

6) querosene de aviação;

7) embalagens relacionadas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI;

8) água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

Quando a pessoa jurídica adquirente dos produtos acima relacionados efetuar a revenda, incidirá sobre esta operação as seguintes alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- a) no caso de venda dos produtos constantes dos itens 1 e 6, as alíquotas específicas (*ad rem*) previstas na Pergunta 090 para estes produtos;
- b) no caso de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), respectivamente;
- c) no caso de venda das máquinas e veículos listados no item 3, 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;
- d) no caso de venda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002:
 - d.1) para fabricantes de veículos e máquinas listados no item 3, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente;
 - d.2) para fabricantes de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinadas à fabricação de autopeças também listadas nos Anexos I e II, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente; e
 - d.3) para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente.
- e) no caso de venda de pneus novos de borracha (posição 40.11, da Tipi) e de câmaras-de-ar de borracha (posição 40.13, da Tipi), 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente;
- f) no caso de venda das embalagens listadas no item "7", as alíquotas previstas na Pergunta 090 para estes produtos; e

g) no caso de venda das bebidas listadas no item “8”, as alíquotas ad rem previstas na Pergunta 090 para estes produtos.

A pessoa jurídica estabelecida na ZFM que adquiriu produtos sujeitos à tributação monofásica (listados nos itens 1 a 8) de produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, entretanto, está dispensada de efetuar o pagamento das contribuições incidentes sobre essa operação, em virtude do disposto no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005. Este dispositivo legal prevê que o produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM (que efetuou a primeira venda) é que está obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica adquirente estabelecida na ZFM.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na operação de venda de produtos sujeitos à tributação monofásica serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas citadas nos itens “a” a “g” sobre o preço de venda da primeira operação, ou seja, do produtor, fabricante ou importador localizado fora da ZFM para o adquirente na ZFM.

Notas:

- 1) A substituição tributária nas vendas para a ZFM constante desta pergunta não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.
- 2) A substituição tributária nas vendas para a ZFM constante desta pergunta também não se aplica no caso de venda de autopeças (citadas no item 4) e de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha (citados no item 5), para montadoras de veículos.
- 3) A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma descrita nesta pergunta, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

Veja ainda: Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não cumulativa:

Pergunta 049

Tributação Monofásica:

Pergunta 072 a 080.

Normativo: Lei nº 11.196, de 2005; art. 65; e
Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.

104	Quais são as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus que apure o imposto de renda com base no lucro real?
------------	--

A pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real, deve calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida em decorrência da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), mediante a aplicação das alíquotas de:

I - 0,65% e 3%, respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na ZFM;

b) fora da ZFM, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de Não

Cumulatividade;

II - 1,3% e 6%, respectivamente, no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES;
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal;

III - 1,65% e 7,6%, respectivamente, no caso de venda efetuada a pessoa física.

Notas:

- 1) Para os efeitos deste pergunta, o termo “fora da ZFM” refere-se à localização do estabelecimento da pessoa jurídica destinatária da mercadoria.
- 2) Para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma desta pergunta, a pessoa jurídica adquirente, localizada fora da ZFM, deverá preencher e fornecer à pessoa jurídica estabelecida na ZFM a Declaração:
 - a) do Anexo I da IN SRF nº 546, de 2006, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o item I desta pergunta;

- b) do Anexo II da IN SRF nº 546, de 2006, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata item II desta pergunta, destinadas às pessoas jurídicas referidas nas alíneas “a” e “b” do mesmo item; ou
 - c) do Anexo III da IN SRF nº 546, de 2006, no caso de vendas sujeitas à incidência das contribuições com as alíquotas de que trata o item II desta pergunta, destinadas à pessoa jurídica referida na letra “c” do mesmo item.
- 3) A pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM deverá manter a Declaração de que trata a nota ‘2’, a disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador.
 - 4) Na hipótese de a pessoa jurídica situada na ZFM apenas transferir os produtos para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica localizada fora da ZFM, não se aplicam as alíquotas de que trata esta pergunta..
 - 5) O disposto nesta pergunta não se aplica nas operações envolvendo produtos sujeitos à Tributação Monofásica.

Veja ainda: **Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta:**

Pergunta 036

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa:

Pergunta 042

Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração não cumulativa:

Pergunta 049

Apuração de créditos envolvendo algumas operações na Zona Franca de Manaus:

Pergunta 101

Alíquotas dos produtos sujeitos à tributação monofásica (concentradas e reduzidas a zero):

Perguntas 081 e 082

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 4º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 5º; e
IN SRF nº 546, de 2005, arts. 1º a 4º.

105	Como devem ser calculados os créditos da Não Cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas aquisições de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus e que apure as referidas contribuições mediante a aplicação das alíquotas de que trata a Pergunta 104?
------------	--

Zona Franca de Manaus [Pergunta 105] Nas aquisições de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus e que apure a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins com as alíquotas da pergunta 104, a pessoa jurídica adquirente, desde que submetida ao regime da Não Cumulatividade, deve calcular créditos deste regime mediante a aplicação das alíquotas de:

a) 1% e 4,6%, respectivamente; ou

b) 1,65% e 7,6%, respectivamente, na hipótese de pessoa jurídica adquirente estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Nota:

O disposto nesta pergunta:

- a) não se aplica nas hipóteses em que a lei desautoriza a apuração de créditos;
- b) não se aplica nas operações envolvendo produtos sujeitos à Tributação Monofásica.

Veja ainda: Créditos da Não Cumulatividade:

Pergunta 050

Normativo: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 12, com redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006; e
Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 17, com redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006.

106	Como ocorre a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, empresas públicas e sociedades de economia mista?
------------	--

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens, mercadorias ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A retenção é feita no ato do pagamento e os valores das contribuições são determinados mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins sobre o montante a ser pago. Essas alíquotas aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas estarem sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

Entretanto, no caso da pessoa jurídica ou da receita estarem amparadas por isenção, não-incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, a retenção incidirá apenas sobre as receitas não alcançadas por aquelas desonerações.

Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão público que

efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Notas:

- 1) As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.
- 2) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de:
 - a) unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tipi;
 - b) máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;
 - c) máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da Tipi, contendo, exclusivamente:
 - c.1) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;
 - c.2) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7 da Tipi;
 - c.3) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 da Tipi; e
 - c.4) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53 da Tipi;
 - d) teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características do inciso I.

- 3) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) a pessoas jurídicas, na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural.
- 4) Também não deverão ser retidos os valores correspondentes a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas discriminadas no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

Normativo Lei nº 9.430, de 1996, art. 64;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 34 e art. 35
(c/red. dada p/art. 74 da Lei nº 11.196, de 2005);
Lei nº 10.865, de 2004, art. 21
Lei nº 11.196, de 2005, art. 29;

107	Quando ocorre a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado?
------------	--

Ocorre retenção na fonte destas contribuições no caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

A retenção é feita no ato do pagamento e os valores das contribuições são determinados mediante a

aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 3% (três por cento) para a Cofins sobre o montante a ser pago. Essas alíquotas aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas decorrentes da prestação dos serviços listados acima estarem sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.

Entretanto, no caso da pessoa jurídica ou da receita estar amparada por isenção, não-incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, a retenção incidirá apenas sobre as receitas não alcançadas por aquelas desonerações. Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço.

Notas:

- 1) A retenção ocorre inclusive no caso de pagamentos efetuados por:
 - a) associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
 - b) sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
 - c) fundações de direito privado; ou
 - d) condomínios edilícios.
- 2) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados:
 - a) a empresas estrangeiras de transporte de valores;
 - b) a pessoas jurídicas optantes pelo Simples, em relação às suas receitas próprias;
 - c) a título de transporte internacional de valores efetuados por empresas nacionais;
 - d) a estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 1997.
- 3) As pessoas jurídicas optantes pelo Simples não estão obrigadas a efetuar esta retenção.
- 4) É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00, observado o disposto na IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, §§ 4º e 5º.
- 5) As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

Veja ainda: Tratamento a ser dado a valores retidos na fonte:
Pergunta 110.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 a 32 e 35; e
IN SRF nº 459, de 2004.

108	As pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, máquinas e veículos estão obrigadas a efetuar a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos referentes a aquisição dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.
------------	--

Sim. Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

- a) de peças, componentes ou conjuntos destinados à fabricação das máquinas e dos veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001;
- b) das máquinas e dos veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

O valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a ser retido é determinado mediante a aplicação das alíquotas de 0,1% e 0,5%, respectivamente, sobre o montante a ser pago, inclusive na hipótese de a fornecedora enquadrar-se no regime de apuração não cumulativa das contribuições.

A retenção é feita no ato do pagamento e o recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

Notas:

- 1) A retenção não é exigida na hipótese de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo Simples e a comerciante atacadista ou varejista.
- 2) A retenção alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda.
- 3) O IPI incidente sobre as autopeças, devido ou sujeito ao regime de suspensão, não compõe a base de cálculo da retenção.
- 4) As retenções de peças, componentes ou conjuntos destinados à fabricação das máquinas e dos veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, e as retenções relativas aos pagamentos efetuados por serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se aos pagamentos efetuados entre os dias 1º e 13 de outubro de 2005 e a partir de 1º de março de 2006.

Veja ainda:**Tratamento a ser dado a valores retidos na fonte:**

Pergunta 110.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de máquinas e veículos:

Pergunta 082.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de autopeças:

Pergunta 083.

Normativo:

Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º
(c/red. dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 42); e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 45.

109	Em que hipótese a sociedade cooperativa é também sujeito passivo na condição de responsável pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?
------------	--

A sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, referida no art. 82 da Lei nº 5.764, de 1971, que recebe para comercialização produtos de suas associadas, é responsável pelo

recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor das correspondentes receitas.

As demais cooperativas que realizam repasses de valores aos associados decorrentes da comercialização de produtos por eles entregues à cooperativa, também são responsáveis pelos recolhimentos das aludidas contribuições.

Notas:

- 1) A responsabilidade pela retenção aplica-se também na hipótese das cooperativas entregarem a produção de suas associadas, para revenda, à central de cooperativas;
- 2) A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas sociedades cooperativas, no caso de responsabilidade por retenção, devem ser apuradas conforme a mesma sistemática cumulativa ou não cumulativa, e de acordo com as disposições legais aplicáveis a que estariam sujeitas às respectivas operações de comercialização se fossem praticadas diretamente por suas associadas;
- 3) A pessoa jurídica cooperada, sujeita à sistemática de apuração não cumulativa, deve informar mensalmente à sociedade cooperativa os valores dos créditos apropriados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004, para que estes sejam descontados dos débitos apurados conforme o disposto nessa pergunta, estando os referidos créditos limitados ao valor apurado na forma da nota anterior;
- 4) As sociedades cooperativas devem manter os informes de crédito de que trata a nota anterior, bem como, as suas associadas, os documentos comprobatórios da regularidade dos créditos informados, para a apresentação à fiscalização quando solicitados;
- 5) O valor das contribuições sociais pago pelas cooperativas deve ser por elas informado, individualizadamente, às suas associadas, juntamente com o montante do faturamento atribuído a cada uma delas pela venda em comum dos produtos entregues, com vistas a atender os procedimentos contábeis exigidos pela legislação tributária.

Veja ainda:	Incidência da Contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta das sociedades cooperativas: Pergunta 089
	Tratamento a ser dado a valores retidos na fonte: Pergunta 110.
Normativo:	Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 16; e IN SRF nº 635, de 2006, art. 3º.

110	Como deve proceder a pessoa jurídica que sofrer retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos realizados por órgãos públicos federais, pelas cooperativas ou por outras pessoas jurídicas?
------------	--

Os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. A pessoa jurídica beneficiária pode deduzir os valores retidos somente do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas. O excesso de retenção que não puder ser deduzido no mês, deverá sê-lo nos meses seguintes.

Notas:

- 1) A dedução dos valores retidos pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.
- 2) Os esclarecimentos contidos nesta pergunta aplicam-se também às retenções efetuadas por pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, máquinas e veículos.
- 3) Não se admite o ressarcimento dos valores retidos na fonte, nem sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

Veja ainda: **Retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:**
Perguntas 106, 107 e 108.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de máquinas e veículos:
Pergunta 082.

Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na comercialização de autopeças:
Pergunta 083.

Normativo: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º;
Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º;
Lei nº 10.833, de 2003, art. 36;
IN SRF nº 459, de 2004, art. 7º;
IN SRF nº 480, de 2004, art. 7º; e
IN SRF nº 594, de 2005, art. 46.

111	Qual a data de vencimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta?
------------	--

O pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, deve ser realizado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Essa é a regra vigente para recolhimentos relativos a fatos geradores ocorridos até o período de apuração de dezembro de 2006.

A partir do período de apuração de janeiro de 2007, a data de vencimento de que trata essa pergunta, passa a ser, por força da Medida Provisória nº 351, de 2007, o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Nota:

No caso de importação de cigarros, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, deve ser efetuado na data de registro da declaração de importação no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, conjuntamente com o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Normativo:

Lei nº 9.532, de 1997, art. 54;
MP nº 2.158-35, de 2001, art. 18;
Lei nº 10.637, de 2002, art. 10;
Lei nº 10.833, de 2003, arts. 11 e 57; e
Medida Provisória nº 351, de 2007, arts. 7º, 11 e 12.

112	Quais os casos em que o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta, pode ser diferido?
------------	--

As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, poderão diferir o pagamento destas contribuições até a data do recebimento do preço.

É facultado idêntico tratamento ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

Notas:

- 1) As receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, compõem a base de cálculo do período de apuração a que se referirem.
- 2) A parcela das contribuições, proporcional às receitas de que trata a nota '1', poderá ser diferida até a data do efetivo recebimento das receitas que lhes

deram origem.

Veja ainda: Utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no caso de diferimento do pagamento dessas contribuições:
Pergunta 113.

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º, e
IN SRF nº 247, de 2002, arts. 15 e 25.

113	Como devem ser utilizados os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa e da Cofins não cumulativa pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de diferimento de tributação, contratadas ou subcontratadas por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, por meio de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços?
------------	---

A pessoa jurídica que optar pelo diferimento do pagamento das contribuições somente poderá utilizar os créditos calculados na proporção das receitas efetivamente recebidas.

Notas:

- 1) No caso de uma pessoa jurídica, contratada ou subcontratada nas condições da pergunta, tiver suas receitas sujeitas aos regimes de apuração cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (na hipótese de enquadrar-se na alínea “c” do inciso XI do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, ou por outros motivos), apesar de poder optar pelo diferimento do pagamento (vide pergunta 116), não poderá descontar créditos, pois não há a sistemática de desconto de créditos para receitas submetidas ao regime de apuração cumulativa.
- 2) O disposto nesta pergunta aplica-se à Contribuição para o PIS/Pasep não

cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Normativo: Lei nº 10.833, de 2003, art. 7º; e
IN SRF nº 404, de 2004, art. 14.

ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO XXII

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a Importação (Capítulo XXIV)

Suspensões

Zona Franca de Manaus [Pergunta 100], 132

Zona Franca de Manaus

Suspensão da exigibilidade [Pergunta 100], 132

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre a Receita Bruta (Capítulo XXII)

Alíquota Zero

Receitas Financeiras [Pergunta 010], 13

Zona Franca de Manaus [Pergunta 101], 133

Alíquota Zero

insumos e produtos agropecuários [Pergunta 009], 13

Alíquotas

Tributação Monofásica, Alíquotas concentradas ad valorem [Pergunta 085], 107

Tributação Monofásica, Alíquotas concentradas específicas (por unidade de produto)
[Pergunta 086], 111

Tributação Monofásica, Industrialização por encomenda [Pergunta 088], 116

Alíquotas

Álcool para fins carburantes [Pergunta 030], 32

Alíquotas diferenciadas, Zona Franca de Manaus [Pergunta 104], 139

Entidades Financeiras [Pergunta 030], 32

Gás Natural Veicular [Pergunta 087], 115

Industrialização por encomenda [Pergunta 026], 28

Regime de apuração cumulativa [Pergunta 030], 32

Regime de Apuração Não cumulativa [Pergunta 037], 41

Regime de Apuração Não cumulativa, Papel imune a impostos [Pergunta 037], 41

Base de Cálculo

Atividades imobiliárias, momento de determinação [Pergunta 016], 17

Bases específicas, Compra e venda de veículos usados [Pergunta 023], 24

Bases específicas, Fomento comercial (Factoring) [Pergunta 024], 25

Conceito [Pergunta 011], 13

Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas de carros novos, optantes pelo Simples [Pergunta 079], 95

Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas de veículos [Pergunta 072], 93

Exclusões da Base de Cálculo, Comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros [Pergunta 069], 91

Exclusões da Base de Cálculo, Cooperativas, Sobras destinadas ao Fates [Pergunta 091], 120

Exclusões da Base de Cálculo, Empresas de propaganda e publicidade [Pergunta 021], 23

Exclusões da Base de Cálculo, Entidades de previdência complementar [Pergunta 019], 21

Exclusões da Base de Cálculo, Entidades fechadas de previdência complementar [Pergunta 020], 22

Exclusões da Base de Cálculo, Fabricante ou importador de veículos [Pergunta 022], 23

Exclusões específicas das cooperativas de crédito [Pergunta 094], 124

Exclusões específicas das cooperativas de eletrificação rural [Pergunta 093], 122

Exclusões específicas das cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde [Pergunta 086], 145

Exclusões específicas das cooperativas de produção agropecuária [Pergunta 098], 129

Exclusões específicas das cooperativas de trabalho [Pergunta 097], 128

Exclusões específicas das cooperativas de transporte rodoviário de cargas [Pergunta 095], 126

Exclusões específicas em função do tipo de Cooperativa [Pergunta 092], 121

Exclusões Gerais da Base de Cálculo [Pergunta 017], 18

Exclusões Gerais da Base de Cálculo, bonificações [Pergunta 018], 20

Exclusões Gerais da Base de Cálculo, Cooperativas [Pergunta 090], 119

ICMS cobrado na condição de substituto [Pergunta 074], 95

Importação por conta e ordem de terceiros [Pergunta 012], 15

Regime de Apuração Cumulativa [Pergunta 028], 30

Regime de Apuração Não cumulativa, Contratos de longo prazo com preço predeterminado [Pergunta 035], 38

Regime de Apuração Não cumulativa, Receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa [Pergunta 036], 39

Sistema de Compensação Tarifária [Pergunta 013], 16

Substituição, Comercialização de cigarro [Pergunta 067], 90

Substituição, Comercialização de veículos [Pergunta 071], 92

Variações Monetárias Ativas [Pergunta 014], 16

Variações Monetárias Ativas, momento de determinação [Pergunta 015], 17

Contribuintes

Abrangência [Pergunta 001], 1

Empresas públicas e Sociedades de economia mista [Pergunta 001], 1

Entidades abertas e fechadas de previdência complementar [Pergunta 001], 1

Factoring [Pergunta 001], 1

Liquidação extrajudicial ou falência [Pergunta 002], 2

Pessoas jurídicas imunes a impostos [Pergunta 001], 1

Regime de Apuração Cumulativa [Pergunta 027], 28

Regime de Apuração Não cumulativa [Pergunta 043], 34

Sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada [Pergunta 001], 1

Sociedades cooperativas [Pergunta 001], 1

Sociedades cooperativas, Regimes de Apuração [Perguntas 001 e 089], 118

Sociedades cooperativas, Regimes de Apuração [Perguntas 001 e 093], 1

Cooperativas

Contribuintes [Pergunta 001], 1

Contribuintes, Regimes de Apuração [Perguntas 001 e 089], 118

Contribuintes, Regimes de Apuração [Perguntas 001 e 093], 1

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de crédito [Pergunta 094], 124

Cooperativas

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de eletrificação rural [Pergunta 093],
122

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de médicos que operem plano de
assistência à saúde [Pergunta 096], 127

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de produção agropecuária
[Pergunta 098], 129

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de trabalho [Pergunta 097], 128

Exclusões da Base de Cálculo, específicas das cooperativas de transporte rodoviário de cargas
[Pergunta 095], 126

Exclusões da Base de Cálculo, específicas em função do tipo de Cooperativa [Pergunta 092],
121

Exclusões da Base de Cálculo, Sobras destinadas ao Fates [Pergunta 091], 120

Exclusões Gerais da Base de Cálculo [Pergunta 090], 119

Hipótese de responsabilidade tributária [Pergunta 109], 148

Créditos da Na Cumulatividade

Créditos do Álcool [Pergunta 056], 79

Créditos da Não Cumulatividade

Aquisições efetuadas no mês [Pergunta 038], 42

Atividade Imobiliária [Pergunta 045], 55

Atividade Imobiliária, Diferenças entre custo orçado e realizado [Pergunta 047], 58

Atividade Imobiliária, Unidade não concluída, Custo Orçado [Pergunta 046], 56

Contratos com prazo de execução superior a um ano [Pergunta 044], 55

Crédito Presumido do IPI [Pergunta 065], 89

Crédito presumido, Regime especial de medicamentos [Perguntas 057 e 058], 80

Crédito Presumido, Regime especial de medicamentos [Perguntas 057 e 058], 81

Créditos da Importação [Pergunta 049],	60
Créditos da Nafta Petroquímica e Outros Hidrocarbonetos [Pergunta 055],	78
Créditos Presumidos do Setor Agropecuário e Agroindústria [Pergunta 059],	82
Créditos Presumidos do Setor Agropecuário e da Agroindústria, Saldo Acumulado, Ressarcimento e Compensação [Pergunta 060],	83
Créditos Presumidos, Equipamentos de Controle de Produção [Pergunta 061],	84
Créditos Presumidos, Ressarcimento e Compensação [Pergunta 062],	85
Créditos Vinculados à Exportação [Pergunta 051],	64
Créditos Vinculados à Exportação, Ressarcimento e Compensação [Pergunta 052],	65
Desatendimento do fim específico de exportação, Tratamento dos créditos [Pergunta 053],	67
Despesas e custos incorridos no mês [Pergunta 038],	42
Devolução de mercadorias [Perguntas 038 e 041],	42, 52
Encargos de depreciação e amortização [Pergunta 038],	42
ICMS e IPI, Valor de aquisição [Pergunta 043],	54
Insumos [Pergunta 040],	50
Limites e Vedações [Pergunta 039],	48
Modos de Apuração e Registro [Pergunta 063],	87
Pessoa Jurídica com receitas parcialmente sujeitas à não cumulatividade [Pergunta 042],	53
Regras de cálculo [Pergunta 038],	42
Ressarcimento e Compensação, Créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência [Pergunta 054],	77
Transporte rodoviário de cargas [Pergunta 050],	63
Utilização na hipótese de contribuições diferidas [Pergunta 113],	153
Zona Franca de Manaus [Pergunta 105],	142
Créditos das Embalagens de Bebidas [Pergunta 064],	88
Isenções	
Entidades Isentas do PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta [Perguntas 003 e 004],	2
Fim específico de exportação - desatendimento [Pergunta 008],	10
Fim específico de exportação [Pergunta 007],	10
Isenção de Cofins sobre receitas oriundas de atividades próprias [Pergunta 004],	5

Receitas isentas [Pergunta 005], 6

Repasses recebidos por empresa pública e sociedade de economia mista [Pergunta 006], 9

Não-Incidência

Fim específico de exportação - desatendimento [Pergunta 009], 10

Fim específico de exportação [Pergunta 008], 10

Receitas não alcançadas pela incidência [Pergunta 006], 6

Prazo de Pagamento

Contribuições diferidas [Pergunta 112], 152

Prazo normal [Pergunta 111], 151

Regimes de Apuração Cumulativa

Alíquotas [Pergunta 030], 32

Alíquotas, Álcool para fins carburantes [Pergunta 0302], 32

Alíquotas, Entidades Financeiras [Pergunta 030], 32

Base de Cálculo [Pergunta 028], 30

Contribuintes [Pergunta 027], 28

Regime de caixa [Pergunta 029], 31

Regimes de Apuração Não cumulativa

Alíquotas [Pergunta 037], 41

Alíquotas, Papel imune a impostos [Pergunta 037], 41

Base de Cálculo, Contratos de longo prazo com preço predeterminado [Pergunta 035], 38

Base de Cálculo, Receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa [Pergunta 036], 39

Contribuintes [Pergunta 033], 34

Créditos da , Créditos Vinculados à Exportação, Ressarcimento e Compensação [Pergunta 052],
65

Créditos da Não Cumulatividade, Aquisições efetuadas no mês [Pergunta 038], 42

Créditos da não cumulatividade, Contratos com prazo de execução superior a um ano
[Pergunta 044], 55

Créditos da Não Cumulatividade, Crédito Presumido do IPI [Pergunta 065], 89

Créditos da Não Cumulatividade, Crédito presumido, Regime especial de medicamentos
[Perguntas 057 e 058], 80

Créditos da Não Cumulatividade, Crédito Presumido, Regime especial de medicamentos [Perguntas 057 e 058], 81

Créditos da Não Cumulatividade, Créditos da Importação [Pergunta 049], 60

Créditos da não cumulatividade, Créditos da Nafta Petroquímica e Outros Hidrocarbonetos [Pergunta 055], 78

Créditos da Não Cumulatividade, Créditos Presumidos do Setor Agropecuário e Agroindústria [Pergunta 059], 82

Créditos da Não Cumulatividade, Créditos Presumidos, Equipamentos de Controle de Produção [Pergunta 061], 84

Créditos da Não Cumulatividade, Créditos Presumidos, Ressarcimento e Compensação [Pergunta 062], 85

Créditos da Não Cumulatividade, Créditos Vinculados à Exportação [Pergunta 051], 64

Créditos da Não Cumulatividade, Despesas e custos incorridos no mês [Pergunta 050], 42

Créditos da Não Cumulatividade, Devolução de mercadorias [Perguntas 038 e 041], 42

Créditos da Não Cumulatividade, Encargos de depreciação e amortização [Pergunta 038], 42

Créditos da não cumulatividade, ICMS e IPI, Valor de aquisição [Pergunta 043], 54

Créditos da Não Cumulatividade, Insumos [Pergunta 040], 50

Créditos da Não Cumulatividade, Limites e Vedações [Pergunta 039], 48

Créditos da Não Cumulatividade, Regras de cálculo [Pergunta 038], 42

Créditos da Não Cumulatividade, Ressarcimento e Compensação, Créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência [Pergunta 054], 77

Créditos da Não Cumulatividade, Transporte rodoviário de cargas [Pergunta 050], 63

Regimes de Apuração Não Cumulativa

Atividade Imobiliária, Devolução de venda [Pergunta 048], 59

Créditos da não cumulatividade, Atividade Imobiliária [Pergunta 045], 55

Créditos da não cumulatividade, Atividade Imobiliária, Devolução de venda [Pergunta 048], 59

Créditos da não cumulatividade, Atividade Imobiliária, Diferenças entre custo orçado e realizado [Pergunta 047], 58

Créditos da não cumulatividade, Atividade Imobiliária, Unidade não concluída, Custo Orçado [Pergunta 046], 56

Créditos da não cumulatividade, Créditos do Álcool [Pergunta 056], 79

Créditos da não cumulatividade, Créditos Presumidos do Setor Agropecuário e da Agroindústria, Saldos Acumulados, Ressarcimento e Compensação [Pergunta 060], 83

Créditos da não cumulatividade, Desatendimento do fim específico de exportação, Tratamento dos créditos [Pergunta 053], 67

Créditos da Não Cumulatividade, Devolução de mercadorias [Perguntas 038 e 041], 52

Créditos da não cumulatividade, Modos de Apuração e Registro [Pergunta 063], 87

Créditos da não cumulatividade, Pessoa Jurídica com receitas parcialmente sujeitas à não cumulatividade [Pergunta 042], 53

Créditos das Embalagens de Bebidas [Pergunta 064], 88

Retenção na Fonte

Pagamentos efetuados por fabricantes de autopeças, máquinas e veículos [Pergunta 108], 147

Pagamentos efetuados por órgãos públicos e outras entidades [Pergunta 106], 143

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado [Pergunta 107], 145

Procedimentos para utilização do valor retido [Pergunta 110], 150

Substituição Tributária

Base de cálculo, Comerciantes varejistas de cigarros, optantes pelo Simples [Pergunta 075], 95

Base de cálculo, Comerciantes varejistas de veículos [Pergunta 072], 93

Base de cálculo, Comerciantes varejistas de veículos novos, optantes pelo Simples [Pergunta 075], 95

Base de cálculo, Comerciantes varejistas e atacadistas de cigarros [Pergunta 069], 91

Base de cálculo, Fabricantes ou importadores de cigarro [Pergunta 067], 90

Base de cálculo, Fabricantes ou importadores de veículos [Pergunta 071], 92

Base de cálculo, ICMS cobrado na condição de substituto [Pergunta 074], 95

Comerciante atacadista de cigarros [Pergunta 068], 90

Inocorrência de fato gerador [Pergunta 073], 94

Receitas decorrentes de operações sujeitas à substituição tributária, Regime de apuração [Pergunta 066], 89

Veículos abrangidos [Pergunta 070], 91

Zona Franca de Manaus [Pergunta 102], 135

Tributação Monofásica

- Alíquotas concentradas ad valorem, Quadro de alíquotas [Pergunta 085], 107
- Alíquotas específicas (por unidade de produto), Quadro de alíquotas [Pergunta 086], 111
- Autopeças [Pergunta 083], 104
- Biodiesel [Pergunta 079], 100
- Conceito [Pergunta 076], 96
- Derivados de petróleo [Pergunta 078], 99
- Industrialização por encomenda [Pergunta 088], 116
- Máquinas e veículos [Pergunta 082], 103
- Pneus novos e câmaras-de-ar de borracha [Pergunta 084], 106
- Produtos de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal [Pergunta 081], 102
- Produtos farmacêuticos [Pergunta 080], 101
- Produtos sujeitos à tributação monofásica [Pergunta 077], 97
- Zona Franca de Manaus [Pergunta 103], 136

Zona Franca de Manaus

- Alíquota Zero [Pergunta 101], 133
- Alíquotas diferenciadas [Pergunta 104], 139
- Créditos da Não Cumulatividade [Pergunta 105], 142
- Substituição Tributária [Pergunta 102], 135
- Tributação Monofásica [Pergunta 103], 136

